

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Curso de Direito

LUIZA CHAMON PARDIM

**INCENTIVO À CULTURA: ANÁLISE E COMPARATIVO ENTRE A LEI
CULTURA VIVA E A LEI ROUANET**

SÃO PAULO

2016

LUIZA CHAMON PARDIM

**INCENTIVO À CULTURA: ANÁLISE E COMPARATIVO ENTRE A LEI
CULTURA VIVA E A LEI ROUANET**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para obtenção de grau de
bacharel em Direito pela Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Rodrigo Oliveira Salgado

SÃO PAULO

2016

LUIZA CHAMON PARDIM

**INCENTIVO À CULTURA: ANÁLISE E COMPARATIVO ENTRE A LEI
CULTURA VIVA E A LEI ROUANET**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para obtenção de grau de
bacharel em Direito pela Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Rodrigo Oliveira Salgado

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rodrigo Oliveira Salgado
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Bruna Angotti
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Julio Velloso
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aos brasileiros silenciados, que suas vozes possam ser ouvidas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família que me mostrou a importância da Cultura e criou-me através da sensibilidade que apenas a Cultura proporciona.

Meu pai, Marcos Antonio Pardim, sempre lutou pela democratização da Cultura. Minha mãe, Sonia Leni Chamon, demonstrou como a arte sensibiliza. Meu irmão, Pedro Chamon Pardim, ensinou como o cinema politiza e cria consciência social e minha irmã, Clarice, com seu um ano, já deve entender a importância da Cultura pois frequenta desde concertos eruditos até eventos de Movimento Hip Hop.

Agradeço ao meu orientador, professor Rodrigo Oliveira Salgado, por mostrar que o Direito dá força para a nossa diária luta pela igualdade, pela sua paciência e pelo voto de confiança que sempre me deu.

Agradeço à minha tia, Zilá Márcia Chamon, por sempre me acolher e ao meu avô, Luiz Chamon, por me mostrar que o Direito é humano. Tenho certeza que ele teria muito orgulho em ver sua neta cursando Direito.

“Nosso caminho é comum e faz história tanto na máquina do Estado quanto na participação cidadã da arte que se faz autêntica e recria a diversidade brasileira. Um caminho sem discriminar ideias, estéticas, linguagens, expressões, meios e modos de se usar ferramentas tecnológicas para dar voz e vez ao Brasil ativo, vivo, porém ainda oculto. ” (GIL, Gilberto – Discurso na entrega do Prêmio Cultura Viva – Rio de Janeiro, 6 de junho de 2006)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da Cultura que empodera e garante efetivação de direitos, devendo ser vista como Direito Humano. Demonstra que o Estado, desde a Constituição Federal de 1988, tem o dever de garantir a todos o acesso à Cultura e a sua valorização e, para isso, utiliza-se de Políticas Públicas Culturais.

Duas leis de incentivo à cultura foram analisadas separadamente e, em seguida, comparadas: a Lei Cultura Viva e a Lei Rouanet.

Através dessa análise foi possível entender qual das Leis garantem, de fato, o que foi disciplinado no artigo 215 da Constituição Federal.

PALAVRAS CHAVES

Cultura. Direitos Humanos. Incentivo à Cultura. Lei Cultura Viva. Lei Rouanet. Pontos de Cultura. Incentivo Fiscal.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to show the importance of a Culture that empowers and ensures effectuation of rights, that must be seen as a human right.

It shows that the State, since the federal constitution of 1988, must ensure to everyone access to culture and its appreciation and, for that, the State uses public cultural policies.

Two cultural incentive laws were analyzed separately and then compared: Lei Cultura Viva e Lei Rouanet.

Through this analysis it was possible to understand which of the laws truly ensures what was said in the article 215 of the Federal Constitution.

KEYWORDS:

Culture. Human rights. Cultural incentive. Lei Cultura Viva. Lei Rouanet. Pontos de Cultura. Tax incentive

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO 1 - CULTURA	
1.1 Acesso à Cultura como Direito Humano e garantia Constitucional.....	04
1.3 O Plano Nacional da Cultura.....	12
CAPÍTULO 2 – A LEI CULTURA VIVA	
2.1 Breve Histórico da Lei Cultura Viva.....	15
2.2 Os Pontos de Cultura.....	16
2.3 Como se Tornar um Ponto de Cultura.....	20
2.4 Projetos Amparados pela Lei.....	27
CAPÍTULO 3 – A LEI ROUANET	
3.1 Breve Histórico da Lei Rouanet.....	29
3.2 Como Funciona a Lei Rouanet?.....	30
3.3 Projetos Amparados pelo Incentivo Fiscal e Maiores Incentivadores.....	39
3.4 Dados Comparativos.....	40
CAPÍTULO 4 – ANÁLISE E COMPARATIVO ENTRE AS LEIS CULTURA VIVA E ROUANET	
4.1 Cadastramento e Captação de Recursos.....	41
4.2 Transparência dos Dados.....	44
4.3 Artigo 215 da Constituição Federal.....	45
4.3.1 Acesso à cultura.....	47
4.3.2 Valorização da cultura.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar que o Estado tem a função de garantir o direito à cultura a todos e a sua valorização, pois o acesso à cultura é um direito humano e permite que outros direitos sejam efetivados

A cultura é um tema ainda pouco trabalhado pelos doutrinadores de Direito, apesar da sua importância social e da transformação que causa nas comunidades, uma vez que empodera, já que dá voz à população que, muitas vezes, não é ouvida.

Na obra 2001 – Uma Odisseia no Espaço, de Arthur C. Clarke, posteriormente consagrada nos cinemas por Stanley Kubrick, há uma descrição simbólica do nascimento da cultura intrínseco ao nascimento do próprio homem (2015, pg. 46/47):

Então Aquele-que-Vigia-a-Lua ficou encarando o monolito de cristal sem piscar, enquanto seu cérebro se abria para manipulações ainda incertas. Muitas vezes sentia náusea, mas também sentia fome; e, de tempos em tempos, suas mãos se fechavam inconscientemente em padrões que determinariam seu novo modo de viver.

Quando a fileira de javalis passou fungando e farejando ao longo da trilha, Aquele-que-Vigia-a-Lua parou subitamente. Porcos e homens-macacos sempre se ignoraram, pois não havia conflito de interesses entre eles. Assim como a maioria dos animais que não competiam pela mesma comida, eles simplesmente mantinham distância uns dos outros.

Mas agora, Aquele-que-Vigia-a-Lua ficou ali parado olhando para eles, oscilando para frente e para trás, inseguro, pois estava sendo levado por impulsos que não compreendia. Então, como num sonho, começou a vasculhar o chão – embora à procura de quê ele não poderia explicar, mesmo que tivesse o poder de fala. Ele reconheceria quando visse.

Era uma pedra pesada e pontuda com cerca de quinze centímetros de comprimento, e embora não se encaixasse perfeitamente na mão, serviria. Ao girar sua mão, intrigado pelo seu súbito aumento de peso, sentiu uma agradável sensação de poder e autoridade. Começou a se mover na direção do porco mais próximo.

Era um animal jovem e tolo, até mesmo para os padrões não exigentes da inteligência dos javalis. Embora ele o observasse pelo canto do olho, não o levou muito a sério até ser tarde demais. Por que deveria suspeitar que aquelas criaturas inofensivas tivessem alguma intenção malévola? Continuou pastando grama até a pedra d'Aquele-que-Vigia-a-Lua obliterar sua parca consciência. O resto da manada continuou pastando sem alarme, pois o assassinato havia sido rápido e silencioso.

Todos os outros homens-macacos do grupo tinham parado para observar, e agora se aglomeravam ao redor d'Aquele-que-Vigia-

a-Lua e sua vítima, intrigados e admirados. Logo um deles pegou a arma suja de sangue e começou a bater no porco morto. Outros se juntaram a ele com todos os paus e pedras que conseguiram reunir, até seu alvo se tornar uma massa desintegrada.

Então ficaram entediados; uns se afastaram, enquanto outros ficaram parados, hesitantes, ao redor do cadáver irreconhecível – o futuro de um mundo esperava pela decisão deles. Passou-se um tempo surpreendentemente longo até que uma das fêmeas que amamentava começasse a lambe a pedra cheia de sangue e vísceras que segurava nas patas.

E um tempo mais longo ainda até que Aquele-que-Vigia-a-Lua, apesar do que lhe havia sido mostrado, realmente compreendesse que nunca mais precisaria passar fome.

Sem a cultura, que esteve presente desde quando o homem se tornou homem e percebeu que tinha o poder de alterar o que tinha à sua volta, a sociedade não sobreviveria e não se transformaria.

No período de retrocesso em que vivemos, estudar a cultura e demonstrar a sua importância é essencial para a sociedade. Logo que Michel Temer assumiu a presidência do Brasil extinguiu o Ministério da Cultura, entretanto a luta dos militantes que entendem a cultura como algo primordial fez com que ele voltasse atrás dessa decisão. Essa pesquisa tem, também, a intenção de poder ser utilizada como mais um instrumento de empoderamento social.

A partir da Constituição de 1988, o Estado passou a ter a obrigação de garantir o acesso à Cultura e a sua valorização, para isso, necessária a implantação de Políticas Públicas Culturais.

O tema desse trabalho é a análise e a comparação entre duas Leis de Incentivo à Cultura, a Lei Cultura Viva e a Lei Rouanet e, tem como objetivo, entender qual garante o direito à cultura elencado no artigo 215 da CF e, conseqüentemente, maior benefício para a sociedade.

No primeiro capítulo é demonstrado que o acesso à cultura é direito humano reconhecido no âmbito internacional e, para isso, autores como Flávia Piovesan e Paulo Bonavides são algumas das referências, além da apreciação da própria legislação. Também há a análise de como a Constituição brasileira trata o direito à cultura e que, para a sua garantia, implantou o Sistema Nacional de Cultura.

O último tópico do primeiro capítulo discorre sobre o Plano Nacional de Cultura, instrumento utilizado para orientar o Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo metas e obrigações ao poder público para que este garanta os direitos culturais.

A partir do capítulo 2, inicia-se a explicação sobre a Lei Cultura Viva que, antes de ser lei já era um Programa de governo, implantado em 2004, quando Lula era Presidente do Brasil, Gilberto Gil Ministro da Cultura e Célio Turino, idealizador do Programa, Secretário-executivo do MinC.

Os Pontos de Cultura são a ação prioritária da Lei e potencializam a cultura que já existe nos grupos, permitindo uma maior inclusão, autonomia, protagonismo e empoderamento. É demonstrado quais os meios para se tornar um Ponto de Cultura e quais os projetos que são amparados pela lei, comprovando a diversidade que ela permite.

Para esse capítulo foi utilizado, principalmente, o livro do Célio Turino, criador do Programa Cultura Viva e dados coletados no site do Ministério da Cultura e da Rede Cultura Viva.

No terceiro capítulo, outra lei de incentivo à cultura é discutida, a Lei Rouanet que implantou o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), criada num contexto econômico-político neoliberal. Há a explicação de como a Lei funciona, os meios para se buscar a captação de recurso, os projetos amparados pela lei, os maiores incentivadores e dados comparativos, como quantidade de projetos apoiados em cada região do país e áreas culturais com maior apoio. A grande maioria dos dados encontram-se no site do MinC, em teses de mestrado da Universidade de São Paulo e no site do Salic.

O capítulo quatro compara as leis, demonstrando qual das duas é menos burocrática no cadastramento e qual garante o fomento de forma mais fácil e justa. Também é analisada a transparência de dados e, por fim, qual se enquadra melhor no artigo 215 da Constituição Federal, entendendo que a cultura é para todos e que ela deve ser valorizada e não transformada em mais um produto.

Capítulo 1 – CULTURA

1.1 – ACESSO À CULTURA COMO DIREITO HUMANO E GARANTIA CONSTITUCIONAL

Direitos humanos, de acordo com o entendimento contemporâneo, “são concebidos como unidade indivisível, interdependente, inter-relacionada, na qual os valores de igualdade e liberdade se conjugam e se completam” (PIOVESAN, 2015, pg.79).

Em seu livro, Flávia Piovesan cita alguns autores que definem o que são os Direitos Humanos:

Sobre a definição de direitos humanos, afirma Louis Henkin: “Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas ‘reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo’, reivindicações estas reconhecidas como ‘de direito’ e não apenas por amor, graça ou caridade” (Louis Henkin, *The rights of man today*, p. 1-3). Para Antonio Enrique Pérez Luño: “Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional” (Antonio Enrique Pérez Luño, *Derechos humanos, Estado de derecho e Constitución*, p. 48). Na definição de Villiers: “Os direitos fundamentais são centrais aos direitos e liberdades individuais e formam a base de um Estado democrático. Os direitos fundamentais são considerados como essenciais ao processo democrático” (Villiers, *The socio-economic consequences of directive principles of state policy: limitations on fundamental rights*).

Os direitos humanos não foram criados pelo direito positivo, mas com ele adquiriram efetividade por se tornarem garantias jurídicas. Dessa forma se alcança a dignidade humana e o ser humano não é visto como um objeto, uma coisa, um mero instrumento. (LINS JÚNIOR, MOREIRA, ALMEIDA, MONTEIRO, 2014).

Inclusive, no livro *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Da previsão normativa à efetividade no Brasil* (2014, pg.7), é mencionado um trecho de Eusebio Fernández que acredita que a dignidade humana tenta fazer com que o homem se livre da “opressão ou degradação à sua integridade física, psíquica ou moral.

Além disso, implica o dever estatal de satisfação das necessidades básicas de cada membro da coletividade, tanto no plano individual como no coletivo”.

Entende-se, portanto, que os direitos humanos servem como proteção ao ser humano, resguardando direitos que são essenciais para que a dignidade, liberdade e igualdade se concretizem. Para isso precisam ser positivados tanto em âmbito nacional, quanto internacional e, assim, devem ser respeitados pela sociedade e pelo Estado, não apenas pela empatia ou pelo amor, mas também por serem, de fato, um direito.

Em 10 de dezembro de 1948, 48 Estados aprovaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo apenas 8 abstenções. Tal declaração é universal, devendo ser aplicada a todas as pessoas, independente do sexo, da raça, do país, da religião ou do regime político. Com isso, o indivíduo foi reconhecido, pela comunidade internacional, como sujeito de direito do Direito das Gentes e, para se ter esses direitos básicos elencados ao longo da Declaração, basta ter a condição de pessoa (PIOVESAN, 2015).

Além disso, mostrou que os direitos civis e políticos, juntamente com os direitos econômicos, sociais e culturais são indivisíveis e, com isso, uniu o discurso liberal e social, dando valor tanto para a liberdade, quanto para a igualdade introduzindo, dessa maneira, a contemporânea concepção de direitos humanos (PIOVESAN, 2015).

A Declaração dos Direitos Humanos junto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (e seus dois Protocolos opcionais), mais o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (e seu Protocolo Opcional), constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos (DUDH, 2016).

A Carta da ONU faz menção aos “direitos humanos” e autoriza que essa expressão seja interpretada através da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, por isso, passou a ter força jurídica, devendo todos os Estados Membros das Nações Unidas respeitar e promover os direitos proclamados pela Declaração.

Em seu artigo XXVII, a DUDH disciplina:

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Vale observar que o direito autoral não surgiu nesse momento. A Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886), já garantia esse direito (SALLES, 2014).

Foi a partir da Declaração que se iniciou não só a valorização da cultura, mas o entendimento de que todos devem ter acesso à ela.

Em 1966 foi criado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, em seu artigo 15º fica explicitado:

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito: a) De participar na vida cultural; b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações; c) De beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.
2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às atividades criadoras.
4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

Dessa forma, como esse Pacto incorpora dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando-os preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes (PIOVESAN, 2015), entende-se que o direito à cultura ganhou ainda mais força jurídica, inclusive porque esse Pacto “criou obrigações legais aos Estados-partes, ensejando responsabilização internacional em caso de violação dos direitos que enuncia” (PIOVESAN, 2015, pg. 254).

Contudo, diferente dos direitos civis e políticos, os direitos culturais, assim como os direitos econômicos e sociais, não possuem aplicabilidade imediata, mas progressiva. O Estado tem a obrigação de garanti-los e deve adotar medidas que exijam o próprio esforço ou, até mesmo, a ajuda internacional, utilizando o máximo de seus recursos disponíveis, porém para se alcançar por completo esses direitos, essas medidas podem ser realizadas progressivamente. (PIOVESAN, 2015).

Em 10 de dezembro de 2008, foi adotado o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais habilitando o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIOVESAN, 2015, pg. 266):

- a) apreciar petições submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a alegação de serem vítimas de violação de direitos enunciados no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; b) requisitar ao Estado-parte a adoção de medidas de urgência para evitar danos irreparáveis às vítimas de violações; c) apreciar comunicações interestatais, mediante as quais um Estado-parte denuncia a violação de direitos do Pacto por outro Estado-parte; e d) realizar investigações in loco, na hipótese de grave ou sistemática violação por um Estado-parte de direito enunciado no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Não há dúvidas, portanto, que o acesso à cultura é um direito humano reconhecido internacionalmente, com força jurídica e os países que violam tal direito podem, até mesmo, ser responsabilizados. Mas no Brasil, o que garante o acesso a todos e a valorização da cultura?

Com o pensamento antiliberal que teve força no século XX, foram introduzidos em diversas Constituições dos Estados sociais os direitos que são conhecidos como da segunda geração. São eles os direitos sociais, culturais e econômicos, assim como os direitos coletivos (BONAVIDES, 2015).

No Brasil não foi diferente. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira, no país, a tratar de “direitos culturais”. Antes dela, a Constituição de 1946 já citava a cultura em seus artigos 173, 174 e 175, mas não falava em “direitos culturais” (SALLES, 2014).

Art 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Art 174 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.

Ao longo de toda a Lei Maior podemos observar referências à cultura, até mesmo em seu artigo 5º que se encontra no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, quando cita que é livre a expressão artística (IX); os direitos autorais e conexos (XXVII e XXVIII) e a proteção do patrimônio histórico e cultural (XVIII).

Entretanto, é na seção II do Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, que os direitos culturais são tratados com maior foco, mais especificamente do artigo 215 ao artigo 216 – A, sendo que vários itens foram incluídos ao longo dos anos através de Emendas Constitucionais.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
 § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V - valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio

de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura .Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Conforme pode ser observado, a CF/88 trouxe o direito à cultura em suas diversas expressões, como artística, patrimonial e étnica. Além disso, demonstrou que a cultura é de todos, para todos, respeitando tanto o individual, quanto o coletivo, valorizando o diferente e trazendo a igualdade.

Também entendeu que ela deve ser democratizada através de políticas públicas, ou seja, o Estado tem o dever de proporcionar o direito à cultura a todos e valorizá-la, tendo como base o Sistema Nacional de Cultura para garantia desses direitos.

O Sistema Nacional de Cultura, de acordo com o site do Ministério da Cultura:

É um processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura, em regime de colaboração de forma democrática e participativa entre os três entes federados (União, estados e municípios) e a sociedade civil, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Foi articulado pelo Ministério da Cultura desde 2003, na gestão do Ministro da Cultura Gilberto Gil, no governo Lula. (OLIVEIRA, 2014)

A proposta de criação do Sistema Nacional de Cultura já estava na campanha do Partido dos Trabalhadores, em 2002, na pauta de políticas públicas culturais, no documento A imaginação a serviço do Brasil (p.20).

3.2 implantar o Sistema Nacional de Política Cultural. Com base nas prescrições constitucionais, o Ministério da Cultura deverá implantar o Sistema Nacional de Política Cultural, através do qual o poder público garantirá a efetivação de políticas públicas de cultura de forma integrada e democrática, em todo o país, incluindo aí, especialmente, a rede escolar. O SNPC será condição necessária para a efetiva descentralização da política nacional de cultura, pois os diversos projetos e/ou equipamentos públicos culturais, das três esferas de governo, assim como as instituições privadas e do terceiro setor, somente acessariam os recursos do FNC no caso de estarem legalmente integradas ao Sistema. Com essa proposta, o controle social do funcionamento e aplicação dos recursos advindos do FNC via SNPC deverá ser feito, de forma democrática e participativa, pelos conselhos de Cultura respectivos. Em caso da não existência desses, sua criação será obrigatória para a inclusão do município ou estado no Sistema;

Na questão estrutural, três elementos são obrigatórios: conselhos, planos e fundos, conhecidos como CPF da cultura. Para que o Sistema Nacional de Cultura exista de fato,

precisa-se da criação do Sistema no âmbito federal, estadual e municipal, bem como os seus respectivos conselhos, planos e fundos. A adesão dos dois últimos entes é voluntária. (OLIVEIRA, 2014). O que orienta o Sistema Nacional de Cultura é o Plano Nacional de Cultura.

1.3 - O PLANO NACIONAL DE CULTURA

A lei 12.343 de 2 de dezembro de 2010 regulamentou o Plano Nacional de Cultura (PNC) que tem como objetivo a garantia dos direitos constitucionais à cultura. Para isso, realiza o planejamento e implementação de políticas públicas para até 2020. (CULTURA, 2014)

A sua criação teve como base norteadora várias discussões ocorridas em conferências de cultura municipais, estaduais e nacional e a sua consolidação ocorreu no Conselho nacional de Política Cultural. Portanto, sua formação se deu de forma democrática, refletindo as necessidades de todo o país e a participação tanto do poder público, quanto da sociedade civil (PNC, 2013).

O PNC criou 36 estratégias, 274 ações e 53 metas a serem atingidas até o ano de 2020 e, para o seu sucesso, faz-se necessário que haja a participação de todos os entes federados através do Sistema Nacional de Cultura (CULTURA, 2014).

Em seu Capítulo I, o PNC disciplina:

O Plano ressalta o papel regulador, indutor e fomentador do Estado, afirmando sua missão de valorizar, reconhecer, promover e preservar a diversidade cultural existente no Brasil.

Logo depois, estabelece o que compete ao Estado fazer:

- **FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS**, identificando as áreas estratégicas de nosso desenvolvimento sustentável e de nossa inserção geopolítica no mundo contemporâneo, fazendo confluir vozes e respeitando os diferentes agentes culturais, atores sociais, formações humanas e grupos étnicos.
- **QUALIFICAR A GESTÃO CULTURAL**, otimizando a alocação dos recursos públicos e buscando a complementaridade com o investimento privado, garantindo a eficácia e a eficiência, bem como o atendimento dos direitos e a cobrança dos deveres, aumentando a racionalização dos processos e dos sistemas de governabilidade, permitindo maior profissionalização e melhorando o atendimento das demandas sociais.

- **FOMENTAR A CULTURA** de forma ampla, estimulando a criação, produção, circulação, promoção, difusão, acesso, consumo, documentação e memória, também por meio de subsídios à economia da cultura, mecanismos de crédito e financiamento, investimento por fundos públicos e privados, patrocínios e disponibilização de meios e recursos.
- **PROTEGER E PROMOVER A DIVERSIDADE CULTURAL**, reconhecendo a complexidade e abrangência das atividades e valores culturais em todos os territórios, ambientes e contextos populacionais, buscando dissolver a hierarquização entre alta e baixa cultura, cultura erudita, popular ou de massa, primitiva e civilizada, e demais discriminações ou preconceitos.
- **AMPLIAR E PERMITIR O ACESSO** compreendendo a cultura a partir da ótica dos direitos e liberdades do cidadão, sendo o Estado um instrumento para efetivação desses direitos e garantia de igualdade de condições, promovendo a universalização do acesso aos meios de produção e fruição cultural, fazendo equilibrar a oferta e a demanda cultural, apoiando a implantação dos equipamentos culturais e financiando a programação regular destes.
- **PRESERVAR O PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL**, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições que não encontram amparo na sociedade e no mercado, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado.
- **AMPLIAR A COMUNICAÇÃO E POSSIBILITAR A TROCA ENTRE OS DIVERSOS AGENTES CULTURAIS**, criando espaços, dispositivos e condições para iniciativas compartilhadas, o intercâmbio e a cooperação, aprofundando o processo de integração nacional, absorvendo os recursos tecnológicos, garantindo as conexões locais com os fluxos culturais contemporâneos e centros culturais internacionais, estabelecendo parâmetros para a globalização da cultura.
- **DIFUNDIR OS BENS, CONTEÚDOS E VALORES** oriundos das criações artísticas e das expressões culturais locais e nacionais em todo o território brasileiro e no mundo, assim como promover o intercâmbio e a interação desses com seus equivalentes estrangeiros, observando os marcos da diversidade cultural para a exportação de bens, conteúdos, produtos e serviços culturais.
- **ESTRUTURAR E REGULAR A ECONOMIA DA CULTURA**, construindo modelos sustentáveis, estimulando a economia solidária e formalizando as cadeias produtivas, ampliando o mercado de trabalho, o emprego e a geração de renda, promovendo o equilíbrio regional, a isonomia de competição entre os agentes, principalmente em campos onde a cultura interage com o mercado, a produção e a distribuição de bens e conteúdos culturais internacionalizados.

Importante mencionar que a cultura, desde a gestão do Gilberto Gil, adquiriu uma abrangência tridimensional: simbólica, cidadã e econômica e o PNC reafirma essa concepção ampla da cultura. (OLIVEIRA, 2014)

Em decorrência desde conceito ampliado da cultura, houve uma grande transformação na forma de se fazer políticas públicas culturais, pois o foco das ações deixa de ser nos artistas e intelectuais e passa a ser da população como um todo, pois todos produzem cultura e todos têm direito a ela. (OLIVEIRA, 2014)

CAPÍTULO 2 – A LEI CULTURA VIVA

2.1 – BREVE HISTÓRICO DA LEI CULTURA VIVA

A Lei Cultura Viva (Lei 13.018/2014) foi a primeira política nacional cultural criada após a institucionalização do SNC e do PNC. Foi sancionada em 23 de julho de 2014, pela presidenta Dilma Rousseff.

Até se transformar em lei, o Programa Cultura Viva teve uma longa história. Não há como falar em Lei Cultura Viva sem mencionar Célio Turino. Ele foi a base, o início, o idealizador e a pessoa que entendeu o real significado de valorização da cultura e acesso à cultura a todos.

Em 2004, Célio Turino foi convidado pelo então secretário-executivo do Ministério da Cultura, Juca Ferreira, para assumir a Secretaria da Cidadania Cultural, cargo este que ocupou de 2004 a 2010 (TURINO, 2012). Quando aceitou essa responsabilidade, o Ministério da Cultura tinha Gilberto Gil como ministro (TURINO, 2010).

Assim que recebeu o convite, precisou lidar com um grande problema. Teria a tarefa de construir “equipamentos culturais pré-moldados em periferias de grandes cidades e favelas, as BACs – Bases de Apoio à Cultura” (TURINO, 2010, pg.80). Conforme será demonstrado a seguir, ao analisar o Programa Cultura Viva idealizado por Célio Turino, fica claro que ele não concordava com esse projeto que implantava centros culturais pré-moldados, ou seja, a mesma estrutura seria construída em várias cidades diferentes do Brasil. Como construir uma mesma estrutura cultural sem ter a sensibilidade de perceber que a cultura, no Brasil, é diversa e cada lugar tem as suas próprias necessidades?

Antes de aceitar o cargo, Célio Turino escreveu, em duas noites, uma proposta para fazer no lugar das BACs, a Cultura Viva, “nome escolhido, porque a cultura é viva e sempre renova” (TURINO, 2010, pag. 81). Para sedimentar e expressar o conceito do programa, escolheram o nome Ponto de Cultura.

Quando o projeto foi apresentado para o ministro Gilberto Gil, no lugar da proposta das BACs, ao final ele disse: “Interessante, no lugar de olhar para a estrutura, você olhou para o fluxo. E fluxo é vida” (TURINO, 2010, 82).

O programa Cultura Viva e os Pontos de Cultura nascem juntos, entrelaçados. Este é integrado, através do programa, a um sistema mais amplo. Quando o programa foi escrito em junho de 2004 havia a seguinte frase (TURINO, 2010, 85):

“O Cultura Viva é concebido como uma rede orgânica de gestão, agitação e criação cultural e terá por base de articulação o Ponto de Cultura”.

Dias depois da conversa entre Célio Turino e Gilberto Gil saiu o primeiro edital para seleção dos Pontos de Cultura no Brasil.

Depois de 10 anos desde a criação do programa Cultura Viva, foi publicada a Lei Cultura Viva, de autoria da Deputada Jandira Feghali, transformando o programa e os Pontos em Política de Estado.

Ocorre que, em 2014, ano em que o Programa se tornou Lei, Dilma Rousseff estava no poder, mas já não tinha mais o poder de fato. Além da crise política que estava presente, a economia do país não estava estável. Com isso, conforme será demonstrado ao longo desse trabalho, não foi atingido 100% do esperado para a meta 23 no ano de 2015. Também, importante registrar que houve atraso no repasse da verba em diversos Pontos de Cultura.

Quanto à Lei Cultura Viva no governo atual, ainda é cedo para discorrer a respeito, mas para Juca Ferreira (REDE BRASIL ATUAL, 2016), a política dos Pontos de Cultura está em risco e sofrerá ataques ou reduções.

2.2 – OS PONTOS DE CULTURA

“Nossa força vem do valor dessa gente que decidiu começar a mudar as coisas que pareciam impossíveis de serem mudadas. Essa gente que não se entrega. Essa gente insatisfeita com o que chamam de realidade. Essa gente que decide escrever a sua própria história. Dar o seu ponto de vista sobre as coisas. Gente inquieta, criativa, solidária e ativa para juntar mais gente. Capaz de usar a arte e a tecnologia a seu favor para viver a cultura em todos os modos e jeitos de ser, falar, cantar, escrever, pintar, dançar, cozinhar, vestir e falar da sua vida.” (GIL, Gilberto – Discurso na entrega do Prêmio Cultura Viva)

Para entender melhor o que é a Lei Cultura Viva é preciso demonstrar a sua ação prioritária, os Pontos de Cultura. Célio Turino diz (2010, pag. 64):

Ponto de Cultura é um conceito de política pública. São organizações culturais da sociedade que ganham força e reconhecimento institucional ao estabelecer uma parceria, um pacto, com o Estado. Aqui há uma sutil distinção: o Ponto de Cultura não pode ser para as pessoas, e sim das pessoas; um organizador da cultura no nível local, atuando como um ponto de recepção e irradiação de cultura. Como um elo na articulação em

rede, o Ponto de Cultura não é um equipamento cultural do governo, nem um serviço. Seu foco não está na carência, na ausência de bens e serviços, e sim na potência, na capacidade de agir de pessoas e grupos. Ponto de Cultura é cultura em processo, desenvolvida com autonomia e protagonismo social.

Ao destrinchar esse conceito podemos perceber que os Pontos de Cultura têm a intervenção do Estado, pois são políticas públicas. A sociedade se organiza em prol da cultura e, assim, pode fazer uma parceria com o Estado tendo, dessa forma, reconhecimento e força institucional. Quem organiza os Pontos são as próprias pessoas, tendo seu papel local, mas também a necessidade de se unir com outros Pontos para, então, ganhar força, o que chamam de rede. O governo não presta um serviço ou utiliza-se dos Pontos para benefício próprio e sim ajuda as organizações culturais a potencializar o que já possuem, tornando-os autônomos e protagonistas do seu próprio Ponto, da sua própria Cultura.

O Estado deixa de impor o que ele quer que seja a cultura e, ao invés disso, estipula um valor que pode oferecer e o próprio Ponto diz o que quer ou necessita. Por isso, alguns Pontos se utilizam de uma maior quantia do dinheiro para investir em infraestrutura, outros em equipamentos e outros, ainda, em oficinas. A única exigência comum é que todos invistam em equipamentos de multimídia (TURINO, 2010).

Essa exigência faz parte de uma outra ação integrada ao Programa Cultura Viva, a Cultura Digital. Com isso há a interligação das ações dos Pontos e a promoção da troca de experiência entre eles. Há a inclusão digital e o acesso aos conteúdos, entretanto, mais do que isso, a diversidade é valorizada, ocorre a circulação da arte e o fortalecimento da Rede Cultura Viva. (IPEA, 2011)

A construção da teoria dos Pontos de Cultura pode ser expressa de uma forma bem simples: a soma entre autonomia e protagonismo podem romper com a dependência ou assistencialismo que são fortemente presentes nas políticas públicas. Tudo isso pode ser potencializado se, como resultado dessa soma, surgir a articulação em rede e, conseqüentemente, o empoderamento (TURINO, 2010).

De acordo com Célio Turino (2010, pag.74):

Este é um caminho diferente de inclusão e sustentabilidade social, e envolve não somente a capacitação a partir da vocação cultural de cada grupo, como também um processo de inclusão social, digital, cultural, econômica e política. A integração dessas noções e conceitos dá início a um novo processo de cultura política com

caráter emancipador, em que o Ponto de Cultura quebra hierarquias sociais e políticas e cria bases para a construção de novas legitimidades.

A Cultura Viva aproxima diversos movimentos. Os associativos/reivindicatórios, como os sindicatos e entidades estudantis; os novos movimentos sociais, como o movimento hip hop, de mulheres, negros, ambientalistas e ONGs e as manifestações culturais e tradicionais, como comunidades quilombolas, indígenas, escolas de samba e manifestações religiosas.

É claro que os Pontos de Cultura possuem um papel social, de inclusão, mas é imprescindível entender que é, sobretudo, um programa de cultura. Segundo Célio Turino, “cultura como interpretação do mundo, expressão de valores e sentimentos. Cultura como intercompreensão e aproximação” (2010, pag. 79).

Os Pontos de Cultura não têm a intenção de participar do processo de mercantilização. Não foram criados para se tornarem mercadorias da forma que o capitalismo trata tudo o que existe. Há sim um papel econômico, mas voltado “para uma economia solidária, com consumo consciente, comércio justo e trabalho colaborativo” (TURINO, 2010, pag. 80).

Para exemplificar a ideia de economia solidária que vem do processo dos Pontos de Cultura a não dos Pontos como produto, Célio Turino, em seu livro, conta a história de um Ponto de Cultura (antes mesmo de ser Ponto) de Nova Olinda, cidadezinha do interior do Ceará.

Um músico, chamado Alembert, herdou uma Casa Grande que estava em ruínas. Decidiu reconstruí-la e, para isso, teve a ajuda dos moradores da cidade. Após reconstruída, começaram a montar um museu arqueológico, mas por ser muito grande, além do museu perceberam que outras atividades poderiam ser implantadas dentro do local.

Dessa forma, atendendo os desejos na população local, foram criadas bandas, videoteca, biblioteca, teatro, tudo feito de forma precária, utilizando o pouco que tinham. Não satisfeitos, os moradores quiseram mais: TV local, emissora de rádio e internet, tudo produzido pelas crianças e jovens que frequentavam a Casa Grande. Com todo esse empoderamento, muitos jovens começaram a sair da cidade, mas diferente dos adultos que saíam para arrumar emprego em outras cidades, esses jovens saíam para estudar em universidades. Isso só foi permitido em decorrências da autonomia e do protagonismo que eles viveram.

O Alemberg, dono da Casa Grande, não mora mais em Nova Olinda, mas o Ponto é cuidado pelas crianças e jovens da cidade. Com o passar do tempo, surgiu uma nova economia em Nova Olinda, a economia solidária.

Como o Ponto de Cultura Casa Grande virou notícia, a cidade começou a receber turistas curiosos no protagonismo juvenil da Casa Grande, na cultura do sertão e em tudo o que a cidade oferecia. Dessa forma, hospedeiras familiares foram criadas para hospedar os turistas; o artesanato de couro do local ganhou força; o turismo fez com que a cidade gerasse nova renda e, dessa forma, os adultos que saiam da cidade para conseguir emprego, voltaram para Nova Olinda pois toda essa nova renda pôde ser aproveitada entre muitas pessoas.

O que os Pontos de Cultura fizeram foi dar voz às pessoas que há muito tempo não eram ouvidas, ver quem há muito tempo não era visto e respeitar a diversidade cultura, sem impor uma cultura como certa ou errada. Nas palavras de Célio Turino (2010, pag.84): “Cultura sagrada. Com um Ponto de Cultura toda uma comunidade se redescobre”.

Há uma passagem no livro do Célio Turino em que ele conta que Beth de Oxum, do Ponto de Cultura Memória e Produção da Cultura Popular de Olinda, Pernambuco disse (2010, pag.65):

“Nós, o povo de santo, aqui em Pernambuco, estamos com a autoestima levantada [...]. Os terreiros de candomblé sempre foram tratados com intolerância. Quantas vezes fomos saqueados pela polícia, que tirava todos os nossos fundamentos. No porão do Palácio do Campo das Princesas [sede do governo do estado] estão jogados, feito pó, todos os nossos fundamentos, os ibás [arranjos em cerâmica e panelas para oferendas], os ilu [instrumentos musicais, atabaques], os assentamentos [pedras]. Agora, quando a polícia aparece, nós dizemos: ‘O que vocês querem? Somos Ponto de Cultura, reconhecidos pelo governo federal’. E a zabumba, que foi dos nossos avós e tem mais de 150 anos, pode tocar a sambada, a ciranda, o samba de coco, o maracatu e todos os encontros de brincantes”

Com tudo o que foi exposto, percebe-se que os Pontos de Cultura potencializam uma cultura que já existe, ajudando para que ela se perpetue. Com essa política, o agente é o povo, não o Estado. Há uma parceria entre o Estado e os Pontos, inclusive uma forte burocracia, conforme será visto a seguir, mas finalmente a cultura foi valorizada e o Estado entendeu que a cultura é para todos e feita por todos.

É, de acordo com Teixeira Coelhos (2012), uma política de democratização cultural que tem como princípio a cultura como força social com interesse da coletividade, procurando fazer com que todos tenham acesso igualitário à cultura.

Além dos Pontos de Cultura, há os Pontões de Cultura. Estes são entidades culturais, ou instituições públicas de ensino e articulam um conjunto de pontos ou até mesmo de iniciativas culturais, através do desenvolvimento de ações de mobilização, formação, mediação e articulação de uma rede de pontos de cultura e demais iniciativas culturais tanto por linguagem artística, quanto pelo público, gestão ou território.

O primeiro Pontão se formou praticamente em paralelo à criação dos Pontos de Cultura e foi o Navegar Amazônia. Apenas em 2007 foi criado o primeiro Edital para os Pontões. (TURINO, 2010).

Os Pontões permitem que as redes tenham mais força, onde os próprios agentes dos Pontos alimentam a rede com novas ideias, iniciativas e ações (TURINO, 2010).

A Meta 23 do PNC estipula que, até 2020, o Brasil tenha 15 mil Pontos de Cultura em funcionamento (PNC, 2010).

No Plano Nacional de Cultura, - Relatório 2015 de Acompanhamentos das Metas, há uma tabela com os tipos de Pontos e Pontões existentes e a sua quantidade de 2010 até 2015 (2016, pg.134) para demonstrar a situação em que se encontra a Meta 23.

Houve, de 2010 até 2015, crescimento no número de Pontos e Pontões em funcionamento. Em 2010 existiam 3405; em 2011, 3613; em 2012, 3618; em 2013, 4155; em 2014, 4502 e em 2015, 4733 (PNC, 2016, pg. 133).

O desempenho da meta foi considerado, no relatório, pouco satisfatório, pois há o dado de que, em 2015 alcançou 60% do planejado para o ano (PNC, 2016, pg.133). Infelizmente, caso continue nesse ritmo, dificilmente a meta de 15 mil Pontos e Pontões até 2020 será alcançada, mas independente da meta ser alcançada ou não, é preciso lembrar que: “Os silenciados querem ser vistos e se fazer ouvir e sempre há pontos que resistem” (TURINO, 2010, pag. 22).

2.3 – COMO SE TORNAR UM PONTO DE CULTURA

Em 22 de julho de 2014, foi sancionada, pela presidenta Dilma Rousseff, a Lei nº 13.018 que desburocratizou, simplificou e garantiu a continuidade dos Pontos de Cultura. A Instrução Normativa 01 de 07 de abril de 2015 do Ministério da Cultura veio, em seguida, para regulamentar a Lei Cultura Viva. Para que se entenda como funciona o procedimento para se tornar Ponto de Cultura, primeiro é necessário analisar as mudanças

que a IN realizou. O site do Ministério da Cultura exemplifica as 10 principais alterações (MINC, 2015). São elas:

1- Uma das mudanças diz respeito ao novo instrumento jurídico: o Termo de Compromisso Cultural (TCC). Ele substitui os convênios no repasse dos recursos para as entidades culturais, superando o modelo inadequado para a realidade da cultura no Brasil. Os convênios permanecem apenas para as parcerias entre o Governo Federal e os estados e municípios, a fim de implantação de Redes de Pontos de Cultura.

2- A IN traz um capítulo sobre formas de apoio e fomento. Com este capítulo ficam regulamentados, além do Termo de Compromisso Cultural (TCC), os prêmios e bolsas. Sendo assim a Política Nacional Cultura Viva contará com diversas formas de apoio e fomento: fomento a projetos culturais de Pontos e Pontões de Cultura juridicamente constituídos, por meio da celebração de TCC; premiação de projetos, iniciativas, atividades, ou ações de pontos de cultura, de pessoas físicas, entidades e coletivos culturais; e concessão de bolsas a pessoas físicas, visando o desenvolvimento de atividades culturais.

3- A IN atualizou os valores a serem repassados aos Pontos e Pontões de Cultura, com base na correção de valores conforme o Índice de Preços ao Consumidor do (IBGE). No caso de Pontos de Cultura, o valor total do repasse será de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e valor da parcela anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Para os Pontões de Cultura o valor total de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e valor da parcela anual de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

4- O Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura é estabelecido como o instrumento de reconhecimento, mapeamento e certificação simplificada da Política Nacional Cultura Viva (PNCV), e oferecerá ferramentas de interação e comunicação, possibilitando o reconhecimento por parte do Ministério da Cultura e a auto-declaração como Ponto ou Pontão de Cultura por parte das entidades e coletivos culturais.

5- No que se refere às instituições públicas de ensino, a IN traz uma mudança significativa: a possibilidade dessas instituições (federais, estaduais ou municipais) serem certificadas como Pontões de Cultura através do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, mas sem o repasse de recursos através de TCC. Ou seja, essas instituições não poderão concorrer a editais de Pontões de cultura, mas poderão ser reconhecidas pelo trabalho que realizam como parte da Política Nacional de Cultura Viva. A IN segue as regras de parcerias do governo, em

que o Ministério da Cultura, os entes federados parceiros, os Pontos e Pontões de Cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com instituições públicas e privadas, em especial com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

6 - A alteração nos Planos de Trabalho: era um dos problemas cruciais enfrentados pelos Pontos e Pontões de Cultura entre 2004 e 2014. A IN flexibiliza esse aspecto e prevê que os remanejamentos, de até 30% (trinta por cento) para Pontos, e de até 15% (quinze por cento) para Pontões, do valor aprovado podem ser realizados sem autorização prévia, desde que justificados no Relatório de Execução do Objeto e que não alterem o objeto da proposta nem a natureza de despesa ora programada. Já para os remanejamentos que envolvam além das porcentagens descritas acima, o Ponto/Pontão de Cultura deverá solicitar previamente o remanejamento com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao órgão concedente.

7 - As despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, água e energia elétrica, desde que diretamente vinculadas e necessárias para a execução do objeto do projeto, passam a ser consideradas custos diretos. Antes da regulamentação da PNCV, estas despesas eram limitadas a 15% do valor previsto no plano de trabalho, e eram consideradas como custos indiretos.

8 - A IN traz inovação e simplificação significativa no uso de rendimentos e saldos remanescentes oriundos de aplicação financeira, prevendo que poderão ser aplicados na ampliação de metas do objeto da parceria.

9 - A prestação de contas será simplificada. Com base no § 2º do art. 8º, da Lei nº 13.018/2014, os procedimentos de prestação de contas deverão ser simplificados e essencialmente fundamentados nos resultados. A prestação de contas simplificada pode demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, com o envio dos seguintes documentos: Relatório de Execução do Objeto, Relação de Pagamentos e Extrato Bancário da Conta específica do Projeto.

10 - A devolução de recursos em caso de não cumprimento de etapas previstas nos planos de trabalho é uma das questões mais preocupantes para os Pontos de Cultura. Neste sentido, a proposta avança ao prever a possibilidade do ressarcimento ocorrer por meio da realização de atividades culturais, e não pela devolução de recursos financeiros.

Ao analisar as principais mudanças introduzidas pela IN nº 01 de 07 de abril de 2015, bem como a Lei Cultura Viva, entende-se que hoje a entidade cultural pode se

autodeclarar Ponto ou Pontão de Cultura através de um Cadastro. Os dados serão analisados por uma Comissão de Avaliação formada pelo Ministério da Cultura e por representantes da sociedade civil e, então, passará a fazer parte da Rede Cultura Viva.

Para se autodeclarar é preciso realizar o cadastro da proposta no sistema com os seguintes itens (MINC, Ponto de Cultura):

a) todos os campos da Rede Cultura Viva preenchidos, contendo o histórico de atuação no campo da cultura e informações que demonstrem seu alinhamento à definição de Ponto ou Pontão de Cultura;

b) termo de adesão à Política Nacional de Cultura Viva – PNCV, documento em que afirmará seu compromisso com os objetivos da PNCV, com os objetivos específicos dos Pontos e Pontões de Cultura, e autorizará ao Ministério da Cultura e entes federados parceiros o uso dos materiais e informações disponibilizadas.

O responsável pela habilitação, certificação e inserção dos dados das propostas é o Ministério da Cultura, através da Comissão de Certificação Simplificada que possui 20 integrantes, 10 do MinC e 10 integrantes da sociedade civil.

Essa certificação simplificada não possui prazo determinado, mas as instituições poderão deixar de ser Ponto ou Pontão quando formalizarem o desejo de cancelar a certificação, em caso de comprovação de descumprimento dos princípios da IN e da Lei e constatação de falsidade de documento ou de alguma informação apresentada.

Ser um Ponto ou Pontão garante um reconhecimento institucional que pode ser uma forma de se conseguir apoios e parcerias, além de que a entidade ou coletivo cultural poderá se articular com outros pontos e pontões da rede.

Na Rede Cultura Viva ocorre trocas de experiência, colaborações, articulações e encontros. Essa união fortalece os Pontos e Pontões que, quando articulados, se transformam em co-gestores das políticas culturais.

Ao ser um Ponto ou Pontão de Cultura, não necessariamente haverá um apoio financeiro. Para isso há prêmios, bolsas e o Termo de Compromisso Cultural.

Importante destacar que os editais de prêmios e bolsas lançados pelo MinC não poderão beneficiar a entidade ou coletivo só porque é um Ponto ou Pontão, até mesmo porque os editais não podem favorecer uma categoria por ser isonômico. Entretanto, caso seja um edital para celebrar o TCC para Pontos e Pontões de Cultura, a inscrição

dependerá da adesão e certificação da entidade cultural no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura.

O artigo 9º, §1º da Política Nacional da Cultura Viva disciplina:

Art. 9º A União, por meio do Ministério da Cultura e dos entes federados parceiros, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

No caso do Termo de Compromisso Cultural o artigo 21 da IN deixa claro que só poderá ser celebrado com entidades culturais, vedada a celebração com coletivos ou instituições públicas de ensino. Ainda, no mesmo artigo, é estabelecido o tempo mínimo de doze meses e máximo de três anos de fomento aos projetos apoiados pelo TCC, entretanto podem ser renovados.

O artigo 25 da IN 01/2015 diz:

Art. 25. Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais, será composta comissão julgadora paritária com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente do Ministério da Cultura, no caso de editais publicados pela União, ou pelo órgão competente no âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal, para os editais publicados por entes federados parceiros.

Outro ponto essencial para a celebração do TCC é a elaboração do Plano de Trabalho de deverá conter, de acordo com o artigo 22, § 1º, I a VI da IN:

I - descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

II - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

III - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas

diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

IV - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

V - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a um ano; e

VI - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria.

Lembrando que, conforme já demonstrado nas principais mudanças introduzidas pela IN 01/2015, há a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho desse que seguindo as regras supramencionadas.

Deve-se, também, enfatizar que há a necessidade de prestação de contas do TCC que está amplamente disciplinado no Capítulo VII da IN:

Art. 50. A prestação de contas simplificada para os Pontos de Cultura, relativa à execução do TCC, será composta dos seguintes documentos:

I - relatório de execução do objeto, assinado pelo representante legal da entidade cultural executora do TCC, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, incluindo-se os bens e serviços oferecidos a título de contrapartida, quando houver, a partir do cronograma acordado;

II - documentos que comprovem a realização das ações previstas no objeto do TCC, tais como listas de presença, fotos e vídeos, conforme definido no instrumento pactuado;

III - relação de pagamentos;

IV - extrato bancário da conta do TCC; e

V - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver.

§ 1º O ente público signatário do termo deverá considerar ainda em sua análise, se for o caso:

I - o relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria; e

II - o relatório técnico de acompanhamento e avaliação, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do TCC.

§ 2º Os documentos de comprovação do cumprimento do objeto deverão ser guardados pela entidade cultural pelo prazo de dez anos após a entrega da prestação de contas final, exceto se houver a aprovação da prestação de contas, hipótese em que poderão ser guardados pelo prazo de cinco anos após a data de aprovação.

Art. 51. A prestação de contas dos Pontões de Cultura, relativa à execução do TCC, será composta dos seguintes documentos:

I - relatório de execução do objeto, assinado pelo representante legal da entidade cultural, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, incluindo-se as os bens e serviços oferecidos a título de contrapartida, quando houver, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, conforme definido no instrumento pactuado;

II - notas e comprovantes fiscais que indiquem a data da transação, o valor, a identificação da entidade cultural como contratante, o número do TCC, e indiquem a compatibilidade entre o emissor do documento e os respectivos pagamentos;

III - relação de pagamentos;

IV - extrato bancário da conta do termo de compromisso cultural;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso; VI - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VII - a relação dos serviços prestados, quando for o caso; e

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver. Parágrafo único. As notas fiscais e demais documentos de comprovação do cumprimento do objeto deverão ser guardados pela entidade cultural pelo prazo de dez anos após a entrega da prestação de contas final, exceto se houver a aprovação da prestação de contas, hipótese em que poderão ser guardados pelo prazo de cinco anos após a data de aprovação.

Art. 52. A análise da prestação de contas final será feita pelo ente público celebrante do TCC, após o encerramento de sua vigência TCC.

§ 1º O ente público deverá registrar em ato próprio a data de recebimento da prestação de contas.

§ 2º No caso de TCC com previsão de mais de uma parcela, o Ponto ou Pontão de Cultura deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada, não se admitindo periodicidade superior a um ano.

§ 3º A análise da prestação de contas parcial será feita pelo ente público celebrante do TCC, observando-se o disposto no art. 36 desta Instrução Normativa.

Caso a prestação de contas seja reprovada o Ponto ou Pontão de Cultura deverá ressarcir o erário. Senão for o caso de restituição integral dos recursos, é possível o ressarcimento através da realização de atividades culturais compatíveis com as do plano de trabalho, devendo-se levar em conta a extensão do dano e os critérios de mensuração econômica das atividades.

Como se pode observar, há a tentativa de desburocratização através da Lei e da IN para facilitar o acesso à Cultura, entretanto ainda existe a necessidade de respeitar uma série de objetivos e cumprir alguns requisitos o que, por vezes, pode dificultar a participação de algumas entidades e coletivos na Rede Cultura Viva.

Por mais que o site do Ministério da Cultura explique como se realiza todo o procedimento e tanto a Lei que instituiu o Programa Nacional da Cultura Viva, quanto a Instrução Normativa que a regulou estão, na íntegra, na internet, ainda é preciso entender que o Brasil é um país muito grande, com muita desigualdade, o que pode impedir o acesso ao programa para algumas populações muito vulneráveis.

2.4 - PROJETOS AMPARADOS PELA LEI

O site Cultura Viva possui uma área que demonstra alguns Pontos de Cultura existentes no mundo. Há, no mapa, a quantidade de Pontos em cada região. Entretanto o site diz que estão listados 1527 agentes e que 1926 agentes estão sem localização.

Ao analisar o mapa, constata-se que existem Pontos de Cultura por todo o Brasil, de Norte à Sul. Entretanto, percebe-se que estados com maior número populacional possui mais Pontos de Cultura do que estados com uma população menor.

No estado de São Paulo, até 2009 havia, de acordo com o site da secretaria de Cultura do Estado, 301 Pontos de Cultura, espalhados por 172 municípios. O último Edital de fomento aos Pontos de Cultura, de acordo com o site da prefeitura de São Paulo, ocorreu em 2013, convocando, em 2014, 85 novos Pontos de Cultura. Vale destacar que quando o Estado aderiu ao Programa Cultura Viva, este ainda não era Lei.

Na cidade de São Paulo há Pontos de Cultura por todo o município, desde Pontos de Cultura ligados à religião, como o Religião Obatala Orisanla no Brasil, localizado no Bela Vista, até o hip hop e o grafite digital, no São Mateus em Movimento, na periferia de São Mateus.

Já o município de São Luís do Maranhão teve seu último edital de chamamento para Rede São Luís de Pontos de Cultura em 2015, quando a Lei e a IN já estavam em vigor. Nesse edital 40 projetos foram escolhidos, tanto entidades, quanto coletivos culturais (EDITAL, 2015). Dos projetos premiados, podemos ver a diversidade cultural do município. Alguns dos projetos vencedores foram Operários do Fazer Teatral, Grupo Folclórico União da Baixada, Ponto de Cultura a Liberdade da Arte em Ação e Bordados,

Espaço Semeando Leitores, Projeto Orquestra Batuque, A Capoeira e as Danças de Matriz Africada e Grupo Bumba Ópera (AGENCIA SÃO LUIS, 2016).

Em 2015 houve um edital de Pontos de Cultura Indígenas onde foram selecionados 50 projetos culturais e 20 projetos audiovisuais produzidos por indígenas e, dentre os premiados, de acordo com o site do Minc, teve a participação de 20 estados brasileiros. Como exemplo há a Associação Yamurikumã das Mulheres do Xinguanas, em Canarana – MT; Comunidade Pai, em Palhoça – SC; Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo – SP; Aldeia Tucum – Tupinambá de Olivença, em Ilhéus – BA e Aldeia Raimundo do Vale, em Cruzeiro do Sul – AC.

Constata-se que o Programa Cultura Viva cumpre com o seu artigo 3º, da Lei nº 13.018 de 2014:

Art. 3o A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

O Programa inclui, acolhe os vulneráveis, respeita a identidade cultural, entende que Cultura é para todos e que deve ser feita pelo povo. Há a percepção de que o povo é agente e espectador e que não deve existir a interferência do setor público ou privado na cultura e que é necessário potencializar o que já existe, permitindo, assim, a sua perpetuação, seja numa aldeia indígena, seja na periferia ou no centro de uma capital.

CAPÍTULO 3 – A LEI ROUANET

3.1 – BREVE HISTÓRICO DA LEI ROUANET

A lei 8.313 de 1991 implantou o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e ficou conhecida como Lei Rouanet em homenagem ao secretário de Cultura do governo de Fernando Collor, Sérgio Paulo Rouanet (PT, 2016). Vale ressaltar que a Secretaria de Cultura sucedeu o extinto Ministério da Cultura (SALLES, 2014).

Ela é uma lei de incentivo fiscal onde pessoas físicas ou jurídicas podem aplicar parte do Imposto de Renda devido em projetos culturais, por meio de doações ou patrocínios (MINC, Incentivo Fiscal). É um tipo de política que, para Teixeira Coelho (2012), seria adepta do mecenato liberal, o que enquadra a cultura nas leis do mercado.

É preciso entender que a lei foi criada num contexto econômico-político neoliberal. Com isso, o Estado transfere à iniciativa privada o poder de viabilizar a produção artística, transformando-a, portanto, numa mercadoria e marketing para as empresas (MEGA, 2015).

De acordo com Teixeira Coelho (2012, pg. 319):

O objetivo é um só: enquadrar a cultura nas leis de mercado. Entende-se nesse caso que a cultura deve ser uma atividade lucrativa a ponto de poder, pelo menos, sustentar-se a si mesma. Este mecenato tende a apoiar as formas da alta cultura e aquelas veiculadas pelos meios de comunicação [...]. Não raro, a promoção da cultura é feita, aqui, como suporte para a divulgação de produtos ou da imagem institucional dos patrocinadores.

Em entrevista realizada por Vinicius Mizumoto Mega (2015, pg. 195), Rodolfo Garcia Vázquez, diretor da companhia de teatro os Satyros, diz que “A Lei Rouanet foi usada, inicialmente, como uma forma de viabilizar a produção cultural em um momento em que a cultura no Brasil estava desamparada”.

Antes da Lei Rouanet, o Brasil teve a Lei de incentivo à cultura 7.505 de 02 e julho de 1986, a Lei Sarney que também concedia benefícios fiscais às empresas que investiam em cultura

a. Quando Fernando Collor de Melo assumiu a presidência criou a Lei Rouanet reestabelecendo princípios básicos da Lei Sarney (MEGA, 2015).

Em 27 de abril de 2006 o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva regulamentou, mediante o decreto nº 5.761, a Lei Rouanet e estabeleceu sistemática na execução do Pronac.

Em 2013, a Ministra da Cultura, Marta Suplicy, estabeleceu “procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac” através da IN nº 1, de 24 de junho de 2013 do Ministério da Cultura.

Mesmo com algumas alterações ao longo desses anos, é perceptível que a Lei Rouanet ainda precisa de mudanças drásticas para, de fato, permitir a democratização da cultura e a sua valorização, olhando a cultura como cultura, como forma de inclusão e respeito e não como mercadoria e forma de divulgação da empresa, conforme será demonstrado ao longo desse trabalho.

Com a consciência de que a Lei Roaunet necessita dessas mudanças foi feito o Projeto de Lei 6722/2010 que institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (Procultura) que, de acordo com o site da Câmara dos Deputados, está aguardando a apreciação pelo Senado Federal e foi apresentado em 29 de janeiro de 2010.

3.2 - COMO FUNCIONA A LEI ROUANET?

A Lei Rouanet instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura. Ela estabelece as formas que o Governo Federal deve disponibilizar recursos para promover a cultura no país (MINC, Incentivo Fiscal). Atualmente há dois mecanismos ativos: Fundo Nacional de Cultura – FNC e o Incentivo Fiscal.

O primeiro mecanismo consiste em captar e destinar recursos que devem ser utilizados apenas para programas, projetos ou ações culturais. De acordo com o artigo 4^a da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

Há um processo seletivo das propostas, realizado pela Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura (Sefic). Após aprovadas, é feito um convênio ou contrato de repasse.

O artigo 10 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006 disciplina como poderão ser utilizados os recursos do FNC:

Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o disposto no plano anual do PRONAC, da seguinte forma:

I - recursos não-reembolsáveis - para utilização em programas, projetos e ações culturais de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - financiamentos reembolsáveis - para programas, projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de agentes financeiros credenciados pelo Ministério da Cultura;

III - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho - para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Brasil ou no exterior;

IV - concessão de prêmios;

V - custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior;

VI - transferência a Estados, Municípios e Distrito Federal para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos; e

VII - em outras situações definidas pelo Ministério da Cultura, enquadráveis nos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.313, de 1991.

Importante destacar que o artigo 12 do Decreto, bem como o artigo 6º da Lei Rouanet, são claros em dizer que o FNC poderá financiar até 80% do custo total de cada projeto, programa ou ação cultural e que este valor deverá ser aprovado pelo MinC, através de proposta da Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

Ocorre que, conforme entrevista realizada por Vinicius Mizumoto Mega com o Raphael Valadares que, na época, era chefe da Secretaria de Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (2015, pg. 192):

Você tem, por exemplo, o Fundo Nacional de Cultura que é um mecanismo que deveria atender aos pequenos produtores, esses pequenos projetos que não tem esse retorno comercial e que, portanto, precisam desse financiamento estatal só que, infelizmente, o Fundo Nacional de Cultura é muito pequenininho, ele é um fundo bem pobrinho, o Ministério da Cultura é pequeno e tem o menor orçamento e é um Fundo que tem problemas na sua estruturação porque ele é um fundo orçamentário, ou seja, ele trabalha com orçamento no exercício fiscal assim como é o orçamento do Tesouro Nacional. Chega uma dotação orçamentária anual que se o Ministério não executar toda naquele ano, ela volta para o Tesouro Nacional e aquele dinheiro é perdido, ou seja, não passa para um próximo ano e, muitas vezes, essa dotação orçamentária que é investida no fundo é contingenciada. A gente vem até o mês de julho achando que vai ter 600 milhões de reais no ano e, de repente, a gente descobre que vai ter 160 milhões só.

Como o valor é muito baixo comparado ao mecanismo de incentivo fiscal, esse trabalho dará maior destaque para o fomento cultural através do incentivo fiscal.

Esse segundo mecanismos é uma forma de incentivo no qual a União possibilita que pessoas físicas ou jurídicas escolham se querem aplicar uma parcela do seu Imposto de Renda, seja por título de doações ou patrocínios, em projetos culturais ou no próprio FNC. Ou seja, é uma forma de estimular a participação da iniciativa privada, do mercado empresarial e dos cidadãos no incentivo à cultura (MINC, Incentivo Fiscal).

Os projetos culturais podem se enquadrar no artigo 18 ou no artigo 26 da Lei Rouanet.

Caso se enquadre no artigo 18, quem apoia o projeto poderá deduzir 100% do valor investido, entretanto esse valor não pode ultrapassar 4% do imposto devido quando for pessoa jurídica ou 6% quando for pessoa física (MINC, Incentivo Fiscal).

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5o, inciso II, desta Lei, desde que os projetos

atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

Todavia, se o projeto é enquadrado no artigo 26, o apoiador poderá deduzir, em seu IR, se for pessoa jurídica, 30% quando for patrocínio e 40% se for doação. Se for pessoa física, 60% nos casos de patrocínio e 80% na doação (MINC, Incentivo Fiscal).

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores

efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (Vide arts. 5º e 6º, Inciso II da Lei nº 9.532 de, 1997)

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

O apoio pode ser solicitado por pessoas físicas com atuação na área cultural, pessoas jurídicas públicas de natureza cultural da administração direta e pessoas jurídicas privadas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos (BRASIL, 2014), durante o dia 1º de fevereiro, até 30 de novembro de cada ano, conforme disciplina o artigo 9º da IN no Sistema de Apoio às Leis de Incentivos à Cultura (Salic).

O projeto deve conter, de acordo com o site no MinC (MINC, Incentivo Fiscal):

Apresentação, objetivos e justificativa, bem como orçamento, etapas de execução, cronograma, plano de divulgação e plano de distribuição, que deve garantir a democratização do acesso aos produtos gerados.

Os documentos necessários se encontram, detalhados, no artigo 11 da IN 01/2013. Há tanto os documentos exigidos para pessoas físicas, quanto para as jurídicas. Além disso há os documentos e informações necessárias para cada modalidade. Por exemplo, em seu inciso VIII, o artigo discorre sobre propostas que envolvam o patrimônio cultural material:

VIII – Informações relacionadas a propostas na área de patrimônio cultural material, conforme o caso:

- a) definição prévia dos bens em caso de proposta que vise à identificação, à documentação e ao inventário de bem material histórico;
- b) propostas de pesquisa, levantamento de informação, organização e formação de acervo e criação de banco de dados;
- c) termo de compromisso atestando que o resultado ou produto resultante do projeto será integrado, sem ônus, ao banco de dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan;
- d) inventário do acervo e parecer ou laudo técnico, em caso de proposta que vise à restauração de acervos documentais; e
- e) plano básico de sustentabilidade com indicação das ações de manutenção, em caso de proposta que trate da criação de acervos ou museus;

Depois da inscrição há a avaliação dos projetos e, quem faz a seleção, é o Ministério da Cultura através da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, formada por 21 integrantes, com 7 titulares e 14 suplentes das áreas de artes cênicas, audiovisual, música, artes visuais, patrimônio cultural, humanidades e empresariado nacional (MINC, 2015).

Os pré-requisitos para que o projeto seja considerado apto estão listados no artigo 40 da IN 01/2013 e são:

Art. 40. O parecer técnico, a ser elaborado de acordo com os procedimentos descritos na Portaria MinC nº 83, de 8 de setembro de 2011, e homologado pelo titular da unidade competente para a análise do projeto cultural, ou por quem este delegar, abordará, no mínimo, os seguintes quesitos:

- I – aferição da capacidade técnica do proponente para execução do projeto apresentado;
- II – suficiência das informações prestadas;
- III – atendimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991;
- IV – enquadramento nas finalidades descritas no art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991, ou no art. 1º do Decreto nº 5.761, de 2006;
- V – adequação entre o objeto a ser executado e os produtos resultantes, mediante indicadores para avaliação final do projeto;
- VI – adequação das estratégias de ação aos objetivos, assinalando-se, claramente, no parecer, se as etapas previstas são necessárias ou suficientes à sua realização e se são compatíveis com os prazos e custos previstos;
- VII – adequação do projeto de medidas de acessibilidade e democratização de acesso ao público às características do projeto cultural;

VIII – enquadramento do projeto nos segmentos culturais correspondentes às faixas de renúncia estabelecidas no art. 18 e no art. 26 da Lei 8.313, de 1991, conforme Classificação do Ministério da Cultura;

IX – repercussão local, regional, nacional e internacional do projeto, conforme o caso;

X – impactos e desdobramentos positivos ou negativos do projeto, seja no âmbito cultural, ambiental, econômico, social ou outro considerado relevante;

XI – contribuição para o desenvolvimento da área ou segmento cultural em que se insere o projeto cultural analisado;

XII – compatibilidade dos custos previstos com os preços praticados no mercado regional da produção, destacando-se o que se mostrar inadequado, com a justificação dos cortes efetuados, quando for o caso;

XIII – relação custo/benefício do projeto no âmbito cultural, incluindo o impacto da utilização do mecanismo de incentivo fiscal na redução do preço final de produtos ou serviços culturais com público pagante, podendo a análise técnica propor redução nos preços solicitados;

XIV – atendimento aos critérios e limites de custos estabelecidos pelo Ministério da Cultura; e

XV – quando se tratar de projetos que prevejam chamamento público, será examinada a impessoalidade dos editais.

§ 1º O parecer técnico será redigido de forma clara, concisa, tecnicamente coerente, devendo manifestar-se quanto à adequação das fases, dos preços a serem praticados e dos orçamentos do projeto, de acordo com as políticas do MinC, e será conclusivo, com recomendação de aprovação total, parcial ou indeferimento, devidamente fundamentada.

§ 2º Nos casos de projetos culturais que tenham como objeto a preservação de bens culturais tombados ou registrados pelos Poderes Públicos, em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, será obrigatória, também, a apreciação pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou registro, cabendo ao proponente diligenciar neste sentido previamente à apresentação da proposta no MinC.

§ 3º É dispensável o prévio tombamento do bem para fins de enquadramento do projeto no art. 18, § 3º, alínea g, da Lei nº 8.313, de 1991, desde que o seu valor cultural e artístico tenha sido previamente atestado pelo Ministro de Estado da Cultura ou por quem este delegar.

§ 4º Não se recomendará, no parecer técnico, a aprovação dos projetos culturais que tiverem cortes orçamentários iguais ou superiores a cinquenta por cento do orçamento proposto.

A CNIC se reúne mensalmente para avaliar os projetos e as reuniões podem ser assistidas ao vivo pela internet. As discussões ocorrem em diversas cidades, de diversos estados (PT, 2016).

Depois que o projeto é autorizado pelo MinC, é possível buscar o incentivo das empresas e pessoas físicas, ou seja, ter o seu projeto apto não significa que você conseguirá, de fato, o fomento. Como exemplo, no ano de 2014, o CNIC autorizou 6057 projetos, mas apenas 3273 conseguiram captar recursos.

Desses 3273 projetos, 2810 eram de pessoas jurídicas e 463 de pessoas físicas. Eles conseguiram captar, ao todo, R\$ 1.320.307.460,89 entre patrocínios e doações sendo que esse investimento partiu de 3424 (R\$ 1.295.571.435,48) pessoas jurídicas e 9371 pessoas físicas (R\$ 24.604.249,20) (PT, 2016).

Nota-se que o valor arrecado pelo incentivo fiscal é muito superior ao montante que o FNC consegue obter, ou seja, a Lei Rouanet tem maior investimento do setor privado do que do setor público. De acordo com Teixeira Coelho (2012, pg. 319): “este mecenato tende a apoiar as formas da alta cultura e aquelas veiculadas pelos meios de comunicação”, conforme será analisado no próximo capítulo desse trabalho.

Após conseguir a captação, os recursos são depositados numa conta bancária bloqueada, chamada de Conta Captação e geridos numa conta de livre movimentação, chamada Conta Movimento. Ambas as contas são abertas pelo próprio MinC, conforme artigo 52 da IN 01/2013, são isentas de tarifas bancárias e vinculadas ao CPF ou ao CNPJ do proponente.

Segundo o artigo 55 da IN, caso no término da execução do projeto haja saldos remanescentes das Contas, esse valor será recolhido ao FNC.

De acordo com o Capítulo VII, Seção III da IN, são permitidas alterações no projeto cultural como, por exemplo, no seu nome ou no local da realização, remanejamentos de despesas, complementação de valor autorizado para captação, redução do valor do projeto desde que autorizadas pelo MinC. Entretanto o objeto ou o objetivo no projeto não poderão sofrer alteração.

A fiscalização dos projetos será executada pelo MinC, por suas entidades vinculadas ou através de parceria com outros órgãos federais, estaduais ou municipais e ocorrerá por meio de auditorias, vistorias in loco e demais diligências de acompanhamento.

Após o prazo da realização do projeto, o MinC elaborará o parecer de avaliação técnica em relação à execução do objeto e dos objetivos do projeto e, em seguida, a Coordenação-Geral competente fará a análise das contas. Estes dois documentos comporão o Laudo Final de Avaliação do projeto cultural e, com isso, a Secretaria

competente poderá aprovar, aprovar com ressalva, arquivar ou reprovar, de acordo com o artigo 86 da IN.

O artigo 90 da IN disciplina:

Art. 90. Será reprovado, com o respectivo registro no Salic, o projeto:

I – cujo objeto tenha sido descumprido, conforme atestado no parecer de avaliação técnica; ou

II – cuja prestação de contas não seja considerada regular, ainda que o resultado do parecer de avaliação técnica tenha sido favorável quanto ao cumprimento do objeto.

Parágrafo único. A omissão na prestação de contas também é causa de reprovação, podendo ser sanada se apresentada até o julgamento da tomada de contas especial

Pode haver a interposição de recurso após a notificação da reprovação por prestação de contar, caso o proponente não o faça no prazo de 10 dias, automaticamente será considerado inabilitado por três anos. O artigo 99 da IN demonstra que:

Art. 99. Sem prejuízo de outras restrições ou sanções administrativas, a inabilitação do proponente resultará em impossibilidade de:

I – autorização para captação de recursos, devendo suas propostas ou projetos culturais ser cancelados e arquivados na fase em que se encontrarem, caso ainda se encontrem pendentes de autorização;

II – prorrogação dos prazos de captação dos seus projetos em execução;

III – captação de novos patrocínios ou doações para os seus projetos que não tenham cumprido os requisitos previstos no art. 53 desta Instrução Normativa para movimentação de recursos; e
IV – recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se também à inabilitação cautelar de que trata o art. 78 desta Instrução Normativa, enquanto perdurarem os fatos que a originaram.

Caso o proponente não cumpra com as exigências feitas em decorrência da reprovação ou não realize uma solicitação de parcelamento do débito, será instaurada uma Tomada de Contas Especial que visa, de acordo com o artigo 103 da IN, apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar os danos e obter o ressarcimento.

3.3 – PROJETOS AMPARADOS PELO INCENTIVO FISCAL E MAIORES INCENTIVADORES

Há, no site do Salic, as informações sobre os projetos beneficiados pela Lei Roaunet, de forma simples e rápida, com dados relacionados tanto às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas amparadas pelo benefício, bem como os incentivadores, possibilitando transparência e fiscalização. Os dados são desde 1992, até o ano corrente.

Em 2016 os 10 proponentes que mais captaram recursos foram o Instituto Itaú Cultural, R\$ 12.500.000,00; Instituto Tomie Ohtake, R\$ 9.319.637,18; Aventura Entretenimento Ltda., R\$ 8.768.245,00; Lu Araújo Produções Artísticas Ltda., R\$ 6.515.000,00; Companhia das Licenças Licenciamentos Ltda., R\$ 6.340.500,00; Gael Comunicações AS, R\$ 6.213.000,00; Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand, R\$ 5.879.000,00; 100 Porcento Incentivo e Promoção Cultural Ltda., R\$ 5.500.000,00; D+3 Produções Artísticas Ltda., R\$ 5.140.560,00 e Art Unlimited Produções Artísticas e Culturais Ltda., R\$ 5.115.000,00.

O Itaú Cultural está localizado na Avenida Paulista, na cidade de São Paulo – SP, e é um instituto que realiza pesquisas, produções, mapeamento, incentivo difusão de manifestações artísticas e intelectuais e foi inaugurado em 1987, além de ser o gestor do Auditório Ibirapuera – Oscar Niemeyer (ITAU CULTURAL, 2016).

O Instituto Tomie Ohtake, localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, em São Paulo - SP, foi inaugurado em 2001 e realiza mostras nacionais e internacionais de artes plásticas, design e arquitetura e recebeu exposições como a de “Picasso – Mão Erudita” que, inclusive, foi beneficiada pela Lei de Incentivo à Cultura (INSTITUTO TOMIE OHTAKE, 2016).

A Aventura Entretenimento Ltda. é uma grande produtora de musicais que nasceu em 2008 e produziu, por exemplo, os musicais Chacrinha e Elis e está localizado na Rua Miranda Valverde, no Rio de Janeiro - RJ (AVENTURA ENTRETENIMENTO, 2016).

Importante destacar que os três maiores proponentes no ano de 2016 estão localizados na região Sudeste do Brasil.

Os 10 maiores incentivadores, pessoas jurídicas, do ano de 2016 (até a presente data) foram o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômicos e Social – BNDES, R\$ 42.163.400,00; Banco do Brasil S.A., R\$ 25.068.018,05; Cielo S.A., R\$ 19.176.620,03; Bradesco Vida e Previdência S/A, R\$ 17.480.930,00; Banco Bradesco S/A, R\$ 16.900.000,00; Banco Itaucard S.A, R\$ 11.421.519,55; Itaú Vida e Previdência S.A., R\$ 9.750.000,00; Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, R\$ 9.693.471,90;

Tractebel Energia S.A., R\$ 8.516.376,00 e BB Corretora de Seguros e Adm. Bens S.A., R\$ 7.300.000,00.

Em relação aos maiores incentivadores há um ponto que merece atenção. O maior investidor é uma empresa pública, o BNDES, principal instrumento do Governo Federal para investimentos e financiamentos a longo prazo.

Há, de fato, um maior investimento em proponentes que causem visibilidades às empresas. O Itaú Cultural, e o Instituto Tomie Ohtake, são grandes institutos de arte, localizados em bairros de alto padrão, na cidade mais populosa do país, com 12.038.175 habitantes (IBGE, 2016).

3.4 – DADOS COMPARATIVOS

O site do Salic também demonstra comparativos em relação a diversos itens. Por exemplo, em 2015, foram apresentados 11.275 projetos, 5.458 foram aprovados 3.150 apoiados. Em relação aos valores, foram apresentados R\$ 6.653.007.701,18, aprovados R\$ 5.252.093.604,20 e apoiados R\$ 1.219.221.709,24.

Em 2016 já foram apresentados 4.201 projetos, 3.122 foram aprovados e 1.678 foram apoiados. Em relação ao valor, foram apresentados R\$ 4.812.202.575,90, aprovados 2.262.365.119,24 e apoiados R\$ 522.755.911,94. Caso o ano acabasse agora, seria o ano com menor investimento através da Lei Rouanet desde 2003, ano em que foram investidos R\$ 461.157.590,14.

O comparativo entre projetos com captação de recursos por ano e área cultural também merece destaque. De 1996 até o ano de 2016, Artes Cênicas tiveram 12.036 projetos com captação de recursos; Música, 10.616; Humanidades, 8.660; Audiovisual, 5.358; Artes Visuais, 3.768; Patrimônio Cultural, 3.665 e Artes Integradas, 3.465, totalizando 47.568 projetos com captação de recursos ao longo de todos esses anos.

Como as Artes Cênicas são a área com maior captação de recursos, importante demonstrar como esses recursos são divididos durante o mesmo período supracitado. Dentro dessa área há segmentos culturais.

O segmento com mais projetos com captação é o Teatro, com 8.674 projetos, seguido da Dança, com 2.546; Circo, 440; Ópera, 163; Ações de capacitação e treinamento de pessoal, 147; Artes Integradas, 63 e, por fim, Mímica, com 3 projetos.

Outro importante dado comparativo é o da captação de recursos por ano e região. Entre 1996 e 2016, a região Sudeste teve 31.332 projetos; a região Sul, 10.296; a região Nordeste, 3.467; a região Centro-Oeste, 1.969 e a região Norte, 504.

CAPÍTULO 4 – ANÁLISE E COMPARATIVO ENTRE AS LEIS CULTURA VIVA E ROUANET

4.1 – CADASTRAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

O Programa Cultura Viva existe desde 2004, mas conforme demonstrado, virou lei apenas em 2014, portanto é recente se comparada com a Lei Rouanet que foi criada em 1991.

Explicações sobre ambas são facilmente encontradas na internet, todavia para saber, exatamente, os procedimentos, é preciso ler atentamente as leis que, por mais que sejam claras, exigem atenção, principalmente no caso da Lei Rouanet, por ser mais burocrática.

Com a Lei Cultura Viva, houve a desburocratização para se tornar um Ponto de Cultura pois é possível se autodeclarar nos casos de entidade, coletivo cultural ou instituições públicas de ensino, através do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, desde que preenchidos os requisitos necessários, como a comprovação de um ano de existência e desenvolvimento de atividades ligadas à cultura, com fotos, materiais gráficos de eventos, ou qualquer material comprobatório. A avaliação é realizada de forma simplificada por uma comissão formada por membros da sociedade civil e do poder público.

Todavia, ser considerado um Ponto de Cultura após a Lei Cultura Viva não significa que receberá investimento financeiro, assim como ter a proposta aprovada na Lei Rouanet, não garante o incentivo fiscal ao proponente.

Para que a proposta seja aceita no Programa Nacional de Apoio à Cultura há uma maior burocracia do que a autodeclaração de Ponto de Cultura. O Salic é, também, de fácil acesso, utilizado para a apresentação das propostas, entretanto os documentos imprescindíveis para o cadastramento, bem como as determinações para cada área cultural, exigem maior empenho por parte do proponente do que o necessário para se autodeclarar Ponto de Cultura.

Enquanto a autodeclaração de Ponto de Cultura acontece durante todo o ano, o cadastramento no Pronac só pode ser realizado entre 1º de fevereiro a 30 de novembro.

Portanto, a Lei Cultura Viva facilita, desburocratiza a forma de se tornar um Ponto de Cultura, enquanto a apresentação das propostas culturais que buscam incentivos fiscais, bem como a sua avaliação, são mais complexas, mais burocráticas, o que dificulta a participação dos interessados.

Em relação à captação dos recursos, ambas as políticas são falhas, pois além da questão de que ser Ponto de Cultura ou ter a proposta aceita pelo MinC no caso da Lei Rouanet, não garantem o fomento, ambas as leis dificultam o fomento.

No caso da Lei Cultura Viva, o principal meio de se conseguir o fomento é através do Termo de Compromisso Cultural. Este deve ser realizado por meio de chamamento público, mas não existe um período certo ou mesmo uma obrigatoriedade na sua realização, conseqüentemente não tem como prever quando será possível buscar incentivo dessa maneira e só pode ter a participação de entidades culturais, ou seja, a participação de coletivos culturais ou instituições públicas de ensino, está vedada.

Também dificulta o procedimento a obrigatoriedade da comprovação de, no mínimo, três anos de existência e desenvolvimento de atividade cultural, ou seja, caso não haja registro ou se a entidade cultural é recente, também não consegue o fomento através do TCC, apenas por bolsas, prêmios, editais que terão suas próprias exigências, mas que também não possuem uma previsão expressa de quando têm que acontecer.

Além disso, há um teto para o investimento, conforme a Introdução Normativa nº 01 de 07 de abril de 2015 do Ministério da Cultura, de R\$ 360.000,00, com parcela anual de no máximo R\$ 120.000,00 nos casos de Pontos de Cultura. Já para os Pontos de Cultura, o valor total não pode ultrapassar R\$ 2.400.000,00 e as parcelas anuais podem ser de até R\$ 800.000,00. Mensalmente, os Pontos de Cultura que conseguem o incentivo via TCC, podem receber no máximo R\$ 10.000,00. Esse valor é muito baixo perto das necessidades que o Ponto tem para se manter, entretanto há a autonomia para escolher onde e como utilizar esse dinheiro, desde que demonstrado no Plano de Trabalho ou, caso seja precisa alguma alteração, imprescindível a autorização do MinC.

Quanto à autonomia, há apenas uma ressalva. Em decorrência da Cultura Digital, as entidades culturais são obrigadas a adquirir, no primeiro ano de execução do projeto, os equipamentos multimídia, incluídos no próprio Plano de Trabalho, com exceção das entidades que já possuam esses equipamentos antes da celebração do TCC. Nesse caso, elas não são obrigadas a incluir esses equipamentos no Plano de Trabalho.

Os projetos que recebem a aprovação para buscar incentivo através do setor privado na Lei Rouanet devem demonstrar o valor necessário para as suas realizações, não possuem um valor estipulado na lei, entretanto enfrentam outras dificuldades.

Projetos que não possibilitem propaganda para a empresa ou que tratem de assuntos polêmicos, como drogas ou prostituição, enfrentam resistência por parte do setor privado e, com isso, muitas vezes não conseguem apoio. Como a pessoa jurídica divulga

seu nome no projeto, há uma preferência por grandes institutos, artes e artistas que atraiam um público que interesse à empresa, questão que será debatida com maior detalhe em outro tópico.

Vale ressaltar que, de acordo com entrevista realizada por Vinicius Mizumoto Mega, com Vany Alves, proponente do projeto cultural patrocinado Julietas (2015, pag. 208):

No ano passado eu escrevi vários projetos com uma pegada mais artística e não consegui patrocinador. Eu tinha projetos culturais infantis e adultos. A minha peça adulta foi abortada. Eu joguei na mão de um captador de recursos, ele disse assim: a gente precisa colocar alguém de nome. Eu falei: mas é um projeto de criação coletiva, o sujeito de nome não quer passar por isso, ele quer um texto pronto. Ou Globo, Record ou SBT. Alguém que o sujeito olhe e reconheça que ele fez a novela tal. E aí foi descaracterizando tanto o projeto (...).

Portanto, há casos em que para conseguir o patrocínio o proponente precisa respeitar exigências feitas pelo captador de recursos, logo a autonomia para a execução do projeto é limitada, uma vez que alterações são realizadas na proposta para enquadrá-la nos moldes que permitam o incentivo do setor privado, podendo descaracterizar o próprio projeto.

A prova da dificuldade que o proponente tem em conseguir a captação é a diferença entre os projetos aprovados e os que conseguiram apoio em 2015. 5.458 foram aprovados pelo MinC e 3.150 apoiados.

Há mais chances e não há um teto para os projetos que buscam amparo pela Lei Rouanet, inclusive há a certeza de que todo ano existirá a possibilidade de captação de recurso, entretanto quando é aberto o TCC ou algum edital para a Lei Cultura Viva, a forma de se escolher os projetos é mais democrática. O projeto é avaliado pela sua qualidade e pelos requisitos necessários e depende apenas dele mesmo para ser aprovado. No caso da Lei Rouanet, o proponente depende além do seu projeto, do efeito que ele causará na empresa, se trará publicidade a ela.

Caso os editais de chamamento público para a celebração do TCC fossem mais frequentes e houvesse obrigatoriedade para a realização desses editais, com datas estipuladas, o fomento através da Lei Cultura Viva seria o ideal, pois possui critérios claros de seleção no próprio edital, tornando a escolha dos projetos mais justa e democrática, pensando na cultura e não no marketing que ela produz.

Há a desvantagem do teto do valor do Termo de Compromisso Cultural, mas é possível tentar captar dinheiro através de outros incentivos no âmbito federal, estadual ou municipal, como exemplo o próprio Pronac ou o Programa de Ação Cultural (ProAC), entretanto existe a certeza de que durante os anos de contrato (de 12 meses à 3 anos), o Ponto ou o Pontão receberá o valor, ou seja, mesmo sendo um valor baixo, é uma garantia.

4.2 – TRANSPARÊNCIA DOS DADOS

Ao buscar dados sobre a Lei Rouanet e a Lei Cultura Viva, aquela Lei tem os seus dados muito mais organizados que esta.

Não há informações precisas, por exemplo, da quantidade de Pontos de Cultura existentes no Brasil ou da quantidade por região. O Relatório do Plano Nacional de Cultura de 2016 diz (pg. 133) que a quantidade de Pontos de Cultura em funcionamento no ano de 2015, “baseado em projeção linear sugerida pela Secretaria de Políticas Culturais” é de 7.896.

No Portal Cultura Viva, utilizado para se autodeclarar Ponto de Cultura, possui um mapa com os Pontos de Cultura em cada região do país, entretanto diz que há 1533 agentes e que 1928 agentes estão sem localização, incluindo Pontos de Cultura de outros países. Ou seja, totalizaria a quantia de 3461 Pontos de Culturas, valor muito inferior ao demonstrado no Relatório do Plano Nacional de Cultura.

Essa é uma grande falha na Lei Cultura Viva. A listagem dos Pontos existentes, bem como a distribuição deles nas regiões do Brasil e um comparativo entre as áreas culturais trabalhadas no Pontos é de essencial importância para o conhecimento, fiscalização e controle da sociedade civil.

Nessa questão a Lei Rouanet é muito mais transparente. É possível, ao acessar o portal Salic, ter todas as informações necessárias. Há a listagem de todos os proponentes, bem como dos incentivadores ao longo dos anos. Também é possível encontrar o valor captado, a lista dos projetos apresentados, aprovados e apoiados, comparativos entre as áreas culturais apoiadas e entre a quantidade de projetos apoiados em cada região do país.

A Lei Cultura Viva, em relação à transparência e organização dos dados, precisa de espelhar na Lei Rouanet, mas não podemos esquecer que há uma grande diferença entre as duas em relação ao tempo de vigência. A Lei Cultura Viva possui apenas dois anos e talvez, por isso, ainda não tenha alcançado a organização e transparência que a Lei Rouanet tem.

Nesse quesito a sociedade civil tem meios mais precisos para conhecer, fiscalizar e controlar a Lei Rouanet do que a Lei Cultura Viva.

4.3 - ARTIGO 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ao analisar o caput do artigo 215 da Constituição Federal de 1988, entende-se que o Estado tem a função de garantir o direito à cultura de forma que possibilite a sua democratização, entendendo que todos possuem o direito de apreciar ou manifestar a sua própria cultura.

Também é dever do Estado valorizar a cultura e a sua difusão, ou seja, olhar e respeitar a cultura pelo que ela é, com a percepção de que é um instrumento para a luta por igualdade, forma de garantia da dignidade humana, possibilidade de exercício do direito à liberdade e concretização dos direitos sociais.

Para que o Estado exerça essa função de garantidor que foi atribuída a ele na Constituição de 1988, foi necessária a implantação de políticas públicas e, em decorrência disso, surgiram as leis Cultura Viva e Rouanet. Mas será que ambas respeitam o que foi disciplinado no artigo 215 da CF? Ambas garantem acesso e valorização da cultura?

As duas leis possuem artigos que, hipoteticamente, respeitam o que foi disciplinado no artigo 215 da Carta Magna. Hipoteticamente porque, na teoria, é o que buscam, mas na prática, conforme já foi demonstrado nesse trabalho, não é o que acontece sempre.

Na Lei Cultura Viva, os seus três primeiros artigos discorrem:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Na Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991 também é demonstrado o intuito do Programa:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

- VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IX - priorizar o produto cultural originário do País.

No decreto nº 5.761 de 27 de abril de 2006 que regulamente a Lei Rouanet, completa:

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante a realização de programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a pelo menos um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Na Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 do Ministério da Cultura, que trata sobre os assuntos relativos aos incentivos fiscais do Pronac, finaliza em seu artigo 3º, XII:

Art. 3º Para aplicação desta Instrução Normativa, serão consideradas as seguintes definições
 XII – democratização do acesso: medidas que promovam acesso e fruição de bens, produtos e serviços culturais, bem como ao exercício de atividades profissionais, visando a atenção às camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais por sua condição socioeconômica, etnia, deficiência, gênero, faixa etária, domicílio, ocupação, para cumprimento do disposto no art. 215 da Constituição Federal;

Ao observar as duas Leis, percebe-se a preocupação em cumprir com o que foi demonstrado no artigo 215 da Constituição Federal, mas na prática, infelizmente, não é possível constatar que elas, de fato, cumpram com o papel de garantir o acesso e a valorização da cultura.

4.3.1 – Acesso à cultura

Para que haja acesso à cultura, segundo o artigo 215, é preciso observar a cultura com o olhar social e a sensibilidade de que a cultura está e deve estar presente na vida de todos os cidadãos. Também, é preciso entender que ela deve ser vivida e apreciada por todos, sem discriminação.

O direito ao acesso à cultura é o entendimento de que o povo deve ser incluído e acolhido. A cultura não é feita para uma única classe, para uma raça, para um grupo, ela é de todos e para todos.

A Lei Cultura Viva entendeu e aplica melhor que a Lei Rouanet o acesso à cultura, buscando a igualdade e a democracia.

Há Pontos de Cultura espalhados pelo Brasil inteiro, dando voz e vez às mais diversas formas de Cultura. De acordo com Gilberto Gil, em seu discurso de entrega do Prêmio Cultura Viva, em 2006, quando este ainda não era Lei:

É o maior investimento direto de uma política pública em cultura desenvolvida e produzida pelas próprias comunidades: favelas, jovens, periferias, parques, municípios, indígenas, quilombolas, assentamentos rurais e espaços de expressões que ganham visibilidade. É o maior investimento já feito, na cultura popular e comunitária, em toda a história do Brasil, e talvez do mundo. Neste governo temos um Ministério realmente da Cultura, ampla, geral e irrestrita, que se legitima na aliança com a sociedade. Não somos um ministério restrito na administração de eventos. Vivemos a Cultura em seus valores simbólicos, na ampliação da consciência, na dimensão econômica e na capacidade de melhor organizar para melhor mudar o que precisa ser mudado.

A Cultura Viva foi implantada para que a cultura fizesse parte da vida de todos os brasileiros, em todo o Brasil, efetivando direitos para aqueles que nunca os tiveram ou, pelo menos, não entendiam que os tinham. Em 2010 eram 2,5 mil Pontos de Cultura espalhados por 1.122 municípios (SALLES, 2014).

Com os Pontos de Cultura, os grupos menos favorecidos passaram a ter, através do acesso à cultura, autonomia, protagonismo e empoderamento. A democratização ocorreu com o povo participando, de fato, da cultura, tanto como agente, quanto como espectador.

Ao analisar os dados que existem sobre os Pontos de Cultura (ainda incompletos), encontra-se Pontos de Cultura em periferias, em aldeias indígenas, na cultura quilombola, nos grandes centros das cidades. É a Cultura espalhada por todos os pontos.

Além disso, através da Rede Cultura Viva, há a democratização das informações. Os Pontos podem dialogar, trocar experiências, tornarem-se mais fortes e, com isso, um único Ponto pode levar muito conhecimento para pessoas tanto da região em que se encontra, quanto de regiões mais distantes.

A troca de informações culturais e a disponibilização dos trabalhos realizados pelos Pontos na internet é, também, uma forma de respeitar o acesso à cultura disciplinado no artigo 215 da Constituição Federal.

Isso é possível porque o Estado, ao fomentar um Ponto de Cultura, não precisa que o projeto gere publicidade. Através da Cultura Viva, o Estado fomenta a cultura para garantir direitos aos cidadãos. Olha a cultura como algo que inclui e por isso deve ser incentivada.

A Lei Rouanet tem a participação do Estado, mas quando utiliza o incentivo fiscal para fomentar a cultura, a escolha dos projetos está nas mãos, principalmente, das empresas e, portanto, essa visão neoliberal enfraquece a democracia e o acesso à cultura, uma vez que o interesse privado se sobrepõe ao interesse público.

Conforme foi demonstrado no capítulo 3.3 desse trabalho, os dois maiores proponentes de 2016 foram o Instituto Itaú Cultural e o Instituto Tomie Ohtake, ambos localizados no município de São Paulo.

Ter como os dois maiores proponentes esses institutos, demonstra que a Lei Rouanet não prioriza o acesso a todos, primeiro porque esses dois institutos já possuem um forte potencial lucrativo, segundo porque uma classe específica da sociedade frequenta esses lugares. Infelizmente a população periférica, por exemplo, tem dificuldade em acessar esses locais.

O Instituto Itaú Cultural recebeu, até a presente data, R\$ 12.500.000,00 através do incentivo fiscal. Se esse valor fosse dividido entre 100 entidades, coletivos, enfim, entre fazedores de cultura, cada um receberia o valor de R\$ 125.000,00. Deste modo, a Lei Rouanet ajudaria a garantir que todos tivessem acesso à cultura, entretanto, muitas vezes, patrocinar essas 100 entidades não dá a mesma visibilidade que a empresa consegue ter ao patrocinar o Instituto Itaú Cultural, frequentado pelo público que interessa à empresa.

Em relação ao acesso à cultura, a Lei Cultura Viva está à frente da Lei Rouanet, possibilitando, de fato, a inclusão e a democratização cultural.

4.3.2 – Valorização da Cultura

Valorizar a cultura é enxergá-la como processo, como algo essencial ao povo e não como um produto. A cultura é muito complexa e traz muitos benefícios para a sociedade para ser vista apenas como uma mercadoria para o setor privado. Guarda o passado, permite o futuro, inclui, dá força, voz e visibilidade para a população oculta.

A cultura é valorizada quando respeitada e potencializada. Valorizar a cultura é entender (FOLHA, 2013):

Cultura como tudo aquilo que, no uso de qualquer coisa, se manifesta para além do mero valor de uso. Cultura como aquilo que, em cada objeto que produzimos, transcende o meramente técnico. Cultura como usina de símbolos de um povo. Cultura como conjunto de signos de cada comunidade e de toda a nação. Cultura como o sentido de nossos atos, a soma de nossos gestos, o senso de nossos jeitos. (GIL, Gilberto – Discurso de posse em 2003)

Mais uma vez, a Lei Cultura Viva entende e aplica esse conceito de uma melhor forma se comparada à Lei Rouanet.

Ser Ponto de Cultura significa potencializar a cultura já produzida. Receber fomento através do TCC é falar para o Estado o que o Ponto precisa e como precisa para se perpetuar, pois tem autonomia. Ele já existia antes mesmo de ser Ponto de Cultura e, fazer parte da Rede Cultura Viva, apenas dá força e empoderamento. Segundo Gilberto Gil (FOLHA, 2003), “uma espécie de ‘do-in’ antropológico, massageando pontos vitais, mas momentaneamente desprezados ou adormecidos, do corpo cultural do país.

Há, na Lei Cultura Viva, através da valorização da cultura, uma tentativa de proteger a cultura, do mercado, mas não exclui a questão econômica que a cultura proporciona, todavia tem uma visão de economia solidária, na qual há o consumo consciente, o comércio justo e o trabalho colaborativo (TURINO, 2010).

A Lei Rouanet tem uma visão diferente da cultura, pois a decisão dos projetos que serão, de fato, apoiados está, principalmente, nas mãos as empresas e isso significa não só que pequenos projetos, formados por pessoas desconhecidas possuem dificuldade de captar recursos, como também que, muitas vezes, os projetos tentam se enquadrar nas exigências do mercado, criando assim um padrão cultural.

No governo do Fernando Henrique Cardoso, o Ministério da Cultura usava o *slogan* “A cultura é um bom negócio”, em decorrência da lógica da Lei Rouanet (SALLES, 2014).

A empresa “gasta” um dinheiro que já teria que gastar no pagamento do Imposto de Renda, entretanto em vez dessa parcela ser direcionada aos cofres públicos, vão para projetos culturais e, como a empresa associa o seu nome ao projeto, utiliza-o como publicidade para a sua marca.

De acordo com Teixeira Coelho (2012, pg. 319), “este mecenato tende a apoiar as formas da alta cultura e aquelas veiculadas pelos meios de comunicação”. É a busca pelo lucro acima de qualquer outro interesse.

Inclusive as empresas impõem restrições. Dificilmente algum projeto cultural com conteúdo ligado ao sexo, drogas, pornografias ou com um discurso muito revolucionário, conseguirá captar recurso via incentivo fiscal.

Em entrevista realizada por Vinicius Mizumoto Mega, Rodolfo García Vázquez disse que um dia um gerente de marketing de uma empresa incentivadora foi assistir à uma peça teatral montada pela companhia Satyros e havia uma cena de estupro. Ao terminar a peça, o gerente disse a ele que ficou em uma situação muito constrangedora pois, de acordo com ele “não posso dar ingressos para os meus funcionários assistirem a esse espetáculo porque alguém pode se sentir ofendido com a cena e estupro” e completou dizendo que “para nós a questão não é qualidade artística ou não do que vocês fizeram, mas como os nossos funcionários e os nossos clientes vão receber isso” (2015, pag. 197).

Portanto, além da dificuldade que muitos projetos enfrentam em conseguir a captação de recursos por meio de incentivo fiscal, há uma censura no conteúdo dos projetos e uma tendência a enquadrar a cultura dentro do padrão que a mídia impõe, carregado de preceitos ligados aos que ela acredita ser “moral”.

Todos esses fatos mostram que a Lei Rouanet não cumpre com o disposto no artigo 215 da CF, pois não valoriza a cultura, mas transforma-a num produto e tenta padronizar os conteúdos divulgados para agradar ao público que interessa à empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Garantir acesso à cultura a todos é perceber que o direito à cultura é um direito humano, inclusive previsto na nossa Constituição Federal e que pertence a qualquer indivíduo, sem discriminação de raça, cor, etnia, ideologia ou classe.

Valorizar a cultura é enxergar a sua importância social, entender a transformação que ela pode gerar, o empoderamento que ela carrega e o respeito que ela merece por ser o que se é e não pelo produto que, por vezes, ela é transformada.

A cultura está entrelaçada ao homem, nasceram juntos. A língua que se fala é cultura bem como a culinária, a religião, o patrimônio material e imaterial, a forma como uma sociedade se porta, a forma como a sociedade luta para não se portar, a música, o cinema, a moda, a literatura, a postura frente ao mundo, enfim, tudo o que garante o direito de ser quem se é, buscando o respeito e a igualdade.

A cultura dá voz e vez ao povo que não possui amparo do Estado. É o que traz a consciência de que o indivíduo é um sujeito de direitos e que deve lutar por eles e pelo seu espaço na sociedade. Ela inclui e acolhe, respeita o coletivo e o individual, guarda a história de uma nação e permite o futuro da sociedade.

O homem não vive sem a cultura e a cultura não existe sem o homem. E mesmo assim, o direito à cultura ainda é deixado de lado por grande parte de nossos governantes, bem como pela própria sociedade.

A cultura no Brasil voltou a ser vista como forma de inclusão social a partir do governo de Luiz Inácio Lula da Silva. No governo anterior a cultura só tinha espaço quando utilizada como produto, conforme o próprio *slogan* do Ministério da Cultura na época do governo FHC: “A cultura é um bom negócio”.

A Constituição Federal de 1988 proporcionou força ao direito à cultura, pois trouxe o Estado como garantidor. O Estado tem a obrigação de proporcionar a todos o acesso à cultura e a sua valorização e, para isso, utiliza-se de Políticas Públicas Culturais.

As duas leis de incentivo à cultura estudadas nesse trabalho são muito diferentes. De um lado, a Lei Cultura Viva que entende que o Estado é garantidor dos direitos, ou seja, tem uma visão de Estado Social, enquanto a Lei Rouanet surgiu num período com tendência Neoliberal.

A Lei Cultura Viva, através dos Pontos e Pontões de Cultura, permitiu a inclusão da população mais carente como agente e apreciador da cultura, sem utilizá-la para gerar lucro, mas com uma visão de economia solidária. O Estado não estipula qual o tipo de

cultura que deve ser realizada, é o povo quem diz qual é a sua cultura e o que precisa para potencializar o que já existe. É a cultura realizada com protagonismo, autonomia e empoderamento social.

A Lei Rouanet, por outro lado, tem como principal forma de captação de recursos o incentivo fiscal e, com ele, a escolha do que é cultura fica nas mãos, principalmente, das empresas.

Em decorrência disso, pequenos grupos, artistas desconhecidos ou determinadas formas de se fazer cultura, não conseguem a captação dos recursos. A empresa não pensa na valorização da cultura, pensa na publicidade que o projeto pode trazer e na visibilidade que ele tem. Por isso, muitas vezes prefere incentivar um projeto de um musical da Broadway que irá se apresentar nas grandes capitais do país e atrair o público alvo da empresa, do que ajudar na restauração de um patrimônio material no sertão do Nordeste. É a cultura como produto, como geradora de lucro e não como um forte instrumento de garantia de direitos.

A Lei Rouanet esquece que o acesso à cultura é um Direito Humano reconhecido no âmbito internacional. Ela é um direito de cada indivíduo e, por isso, todos devem ter acesso a ela.

Infelizmente a Lei Cultura Viva possui falhas, principalmente porque não há uma regra de quando deve acontecer as diversas formas que possibilitam a captação de recursos, como prêmios e editais. Por exemplo, no Estado de São Paulo, o último edital que aconteceu para Pontos de Cultura foi em 2013, antes mesmo do Programa Cultura Viva virar lei.

Nenhuma lei de incentivo à cultura é perfeita e, olhando para o Brasil, é perceptível que o governo atual não prioriza a cultura. Dificilmente teremos, nessa gestão, avanços legais relacionados ao direito à cultura. Mas a cultura está aqui, em você, em mim, em nós e isso ninguém pode nos tirar.

A cultura tem tanta força que ela sempre existiu e sempre vai existir e é por isso que a Lei Cultura Viva é tão importante. Ela entendeu que a cultura não precisa ser criada, padronizada ou modificada. Ela só precisa ser potencializada, valorizada e respeitada. Quando o Estado consegue potencializar, valorizar e respeitar a cultura, ela transforma a sociedade, pois esta passa a ser vista, a ser ouvida, a ser acolhida, a ter vez, a ter força e a se enxergar como sujeito de direito.

Enquanto a Lei Cultura Viva inclui e respeita, a Lei Rouanet exclui e padroniza. Portanto o Brasil precisa de mais leis como a Cultura Viva, para que cada vez mais os silenciados possam ser ouvidos.

REFERÊNCIAS

Aventuras Entretenimento. 2016. Disponível em:
<<http://www.aventuraentretenimento.com.br/>> Acesso em: 26 de outubro de 2016

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988, 05 de outubro de 1998. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5761.htm>
Acesso em: 19 de outubro de 2016

BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Lei Rouanet. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm> Acesso em: 19 de outubro de 2016

BRASIL. Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12343.htm> Acesso em: 07 de outubro de 2016

BRASIL. Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014. Lei Cultura Viva. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113018.htm> Acesso em 10 de outubro de 2016

BRASIL. Lei Rouanet. 2009. Disponível em:
<<http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/11/lei-rouanet>> Acesso em: 23 de outubro de 2016

CÂMARA. Projetos de Leis e Outras Proposições. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465486>>
Acesso em: 21 de outubro de 2016

COELHO, Teixeira. Dicionário crítico da política cultural. São Paulo: Iluminuras, 2012.

CULTURA VIVA. Agentes. Disponível em:
<<http://culturaviva.gov.br/busca/###%28global:%28enabled:%28agent:!%29,filterEntity:agent%29%29>> Acesso em: 18 de outubro de 2016

DUDH. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em: 15 de outubro de 2016

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em 15 de outubro de 2016

FOLHA ONLINE. Leia a íntegra do discurso de posse de Gilberto Gil. 2003. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u44344.shtml>> Acesso em 28 de outubro de 2016

IBGE. 2016. Disponível em:
<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=355030&search=sao paulo|sao-paulo>> Acesso em: 27 de outubro de 2016

Instituto Tomie Ohtake. 2016. Disponível em:
<<http://www.institutotomieohtake.org.br/>> Acesso em 26 de outubro de 2016

IPEA. Pontos de Cultura – Olhares sobre o Programa Cultura Viva. Brasília, 2011. Disponível em:
<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3167/1/livro_pontosdecultura.pdf>
Acesso em: 13 de outubro de 2016.

Itaú Cultural.2016. Disponível em: <<http://www.itaucultural.org.br/>> Acesso em 26 de outubro de 2016

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

LINS JÚNIOR, George Sarmiento; MOREIRA, Davi Antônio Gouvêa Costa; ALMEIDA, Livia Lemos Falcão de; MONTEIRO, Vitor de Andrade. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Da precisão normativa à efetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MEGA, Vinicius Mizumuto. *Lei Rouanet: a visibilidade do produto cultural como critério de patrocínio à produção artística*. 2015. Dissertação (Mestrado em Comunicações e Artes). USP, São Paulo, 2015.

MINC. Comissão Nacional de Incentivo à Cultura se reúne em Brasília. 2015. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques//asset_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/comissao-nacional-de-incentivo-a-cultura-sereune-em-brasil/10883 Acesso em: 22 de outubro de 2016

MINC. Cultura Viva. 2015. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/cultura-viva1> Acesso em: 17 de outubro de 2016

MINC. Discurso do Ministro Gilberto Gil na entrega do Prêmio Cultura Viva. 2006.

MINC. Edital de Chamamento e Seleção para Premiação de Iniciativas Culturais para Desenvolvimento da “Rede de Pontos de Cultura da Política Nacional de Cultura viva no Município de São Luís (MA)” – Edital de Seleção nº 01, de 30 de novembro de 2015. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/documents/10883/1317707/Edital_pontos_de_cultura_de_sao_luis.pdf/8df268ed-9eec-4e96-b846-dc0a724bf6ea Acesso em: 19 de outubro de 2016

MINC. Incentivo Fiscal. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/incentivofiscal> Acesso em 22 de outubro de 2016

MINC. Instrução Normativa nº 01, de 07 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/1171222/1004+cultura+viva.pdf/b4a7988f-d597-402c-ac35-e257a8d75ab6> Acesso em: 15 de outubro de 2016

MINC. Instrução Normativa nº 01, de 24 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/legislacao//asset_publisher/siXI1QMnIPZ8/content/instrucao-normativa-n%C2%BA-1-2013minc/10937> Acesso em: 20 de outubro de 2016

MINC. Plano Nacional de Cultura. 2014. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/plano-nacional-de-cultura-pnc->> Acesso em: 07 de outubro de 2016

MINC. Ponto de cultura. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/culturaviva/pontode-cultura/apresentacao>> Acesso em: 10 de outubro de 2016

MINC. Resulta final da segunda etapa de deleção e classificação do edital para Rede São Luís de Pontos de Cultura de Política Nacional do Programa Cultura Viva – Edital nº 01, de 30 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.agenciasaoluis.com.br/midias/anexos/17092A_etapa_final_de_selecao_do_premio_ponto_de_cultura4.pdf> Acesso em: 19 de outubro de 2016

MINC. Sistema Nacional de Cultura. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/sistema-nacional-de-cultura>> Acesso em: 7 de outubro de 2016

OLIVEIRA, Danilo Júnior de. *Direitos culturais e políticas públicas: os marcos normativos do Sistema Nacional de Cultura*. 2015. Tese (Doutorado em Direito). USP, São Paulo, 2015.

PALOCCI FILHO, Antônio. *A Imaginação a Serviços do Brasil: Programa de Governo 2002 Coligação Lula Presidente*. Disponível em: <<http://novo.fpabramo.org.br/uploads/aimaginacaoaservicodobrasil.pdf>> Acesso em: 19 de outubro de 2016

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015

PNC. As Metas do Plano Nacional de Cultura. Brasília – DF, 2013. Disponível em: <http://pnc.culturadigital.br/wp-content/uploads/2013/12/As-metas-do-Plano-Nacionalde-Cultura_3%C2%AA-ed_espelhado_3.pdf> Acesso em: 17 de outubro de 2016

PNC. Plano Nacional de Cultura – Relatório 2016 de Acompanhamento das Metas. Brasília- DF. 2016. Disponível em: <http://pnc.culturadigital.br/wpcontent/uploads/2016/05/RELAT%C3%93RIO-COMPILADO_2015-1.pdf> Acesso em: 15 de outubro de 2016.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Pontos de Cultura. 2013. Disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/noticias/?p=14003>> Acesso em: 18 de outubro de 2016

PT. Entenda, em 10 pontos, como funciona a Lei Rouanet. 2016. Disponível em: <<http://www.pt.org.br/entenda-em-10-pontos-como-funciona-a-lei-rouanet/>> Acesso em 20 de outubro de 2016

REDE BRASIL ATUAL. Pontos de Cultura estão sob risco e devem ser reduzidos, alerta Juca Ferreira. 2016. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2016/05/pontos-de-cultura-estao-sob-riscoe-devem-ser-reduzidos-alerta-juca-ferreira-5883.html>> Acesso em 11 de outubro de 2016

SALIC. Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura. 2016. Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php#>> Acesso em 26 de outubro de 2016.

SALLES, Maria Beatriz Corrêa. *A lei da cultura e a cultura da lei*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). USP, São Paulo, 2014.

TURINO, Célio. *Ponto de Cultura: o Brasil de baixo para cima*. São Paulo: Anita Garibaldi, 2010

